

Boletim Jurídico

224

Destques

Direito à transferência
entre cursos de graduação
e manutenção da Bolsa do Prouni

Urgência na elaboração
do Plano Nacional
de Proteção aos Defensores
dos Direitos Humanos

Impossibilidade de indeferimento
de pedido de benefício por incapacidade
por ausência de exames complementares

Vinculação relativa ao laudo pericial
em vista das circunstâncias do segurado
na concessão do benefício por incapacidade

Crime ambiental e dano direto
a unidade de conservação



julho | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 224

Destques

Direito à transferência entre cursos de graduação e manutenção da Bolsa do Prouni

Urgência na elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos

Impossibilidade de indeferimento de pedido de benefício por incapacidade por ausência de exames complementares

Vinculação relativa ao laudo pericial em vista das circunstâncias do segurado na concessão do benefício por incapacidade

Crime ambiental e dano direto a unidade de conservação

julho | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 224ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 160 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em maio e junho de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [direito à transferência entre cursos de graduação e manutenção da Bolsa do Prouni](#). A Portaria Normativa nº 19 do Ministério da Educação, publicada em novembro de 2008, estabelece as condições para transferência de curso sem ônus para o bolsista, quais sejam: que a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao Prouni; que exista vaga no curso de destino; que haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). Portanto, não pode a universidade impor critérios outros, que não os elencados na lei; b) [urgência na elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos com base no Decreto nº 6.044/2007](#). Interposta ação civil pública pelo Ministério Público Federal objetivando suprir omissão da União na elaboração do Plano Nacional de Defesa dos Direitos Humanos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o TRF4 deu provimento à ação no sentido de que o título executivo judicial formado pela decisão deverá ser definido em sede de cumprimento de sentença, podendo o Ministério Público Federal e os demais interessados apresentar as medidas concretas e de execução para a União que atendam à determinação judicial. A 3ª Turma entendeu que o descumprimento do dever de prevenção das violações de direitos humanos pelo Estado tem permitido o crescimento dos casos de violência e intimidação daqueles que atuam na sua defesa. A urgência do estabelecimento do plano visa a restabelecer a proteção básica dos agentes defensores desses direitos fundamentais; c) [impossibilidade de indeferimento de pedido de benefício por incapacidade por ausência de exames complementares](#). Diante do avanço da medicina, não mais se admite a realização de perícias de modo precário e por profissionais não especialistas na patologia do segurado. A perícia assim executada, sem cumprir com os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, não é hábil a fundamentar a decisão do magistrado. O trabalho pericial, que deveria investigar o quadro mórbido em toda a sua profundidade, não se realizou porque o médico perito não tinha subsídios, especialmente os exames de imagem. Ou seja, o pedido de benefício não pode ser denegado por ausência de exames que comprovem ou não o problema ortopédico do segurado. A Turma Regional Suplementar de Santa Catarina entendeu que é dever do médico perito judicial solicitar os exames complementares que são indispensáveis

ao exame pericial, possibilitando que dele resulte uma decisão comprometida com a justiça; d) [vinculação relativa ao laudo pericial em vista das circunstâncias do segurado na concessão do benefício por incapacidade](#). A Turma Regional Suplementar de Santa Catarina entendeu que, ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante (lombociatalgia), corroborada pelo laudo do assistente técnico, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultor) e idade atual (60 anos) –, demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício de atividade profissional que tanto esforço físico exige, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente; e e) [crime ambiental e dano direto a unidade de conservação](#). Configura o delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 a construção de barragem, considerada potencialmente poluidora, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, causando danos a unidade de conservação por transformar a estrutura do local devido ao represamento dos cursos d'água e ao alagamento de parte da vegetação. Em decisão unânime, a 7ª Turma do TRF4 confirmou a sentença condenatória.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. APA BALEIA FRANCA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

1. O meio ambiente saudável como garantia de bem-estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando foi sancionado o novo Código Florestal, qual seja, a Lei nº 12.651/2012.

2. É imprescritível o dano ambiental.

3. A Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APA Baleia Franca) foi criada no Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 14/2000, contando com 154.867,40 ha, 130 km de costa marítima, abrangendo nove municípios desde o Balneário de Rincão até o sul da Ilha de Florianópolis. A biota de proteção é basicamente marinha, mas abarca também o litoral costeiro territorial incluindo outras espécies de animais e vegetais nativos, promontórios, costões rochosos, praias, ilhas, lagoas, banhados, marismas, área de restinga, dunas, além de sítios arqueológicos, como os sambaquis e as oficinas líticas.

4. A intervenção em área de preservação permanente ou em unidade de conservação configura violação ambiental passível de autuação e determinação de restauração ao *status quo*, inexistente direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

5. Qualquer intervenção indevida em sítios arqueológicos é proibida, desde a edição da Lei nº 3.924/61, permitindo-se apenas as atividades de escavação e pesquisa no interesse da arqueologia e da pré-história, mediante prévia autorização federal.

6. Esta Turma (ao analisar casos envolvendo a Praia da Galheta) consolidou entendimento de que, malgrado seja possível a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano deve ter lugar apenas quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao *status quo ante*, apresentando cunho subsidiário. É exatamente este o caso dos autos, em que é inviável a recomposição do meio arqueológico, conforme análise pericial e considerando a própria natureza do bem. Condenação pecuniária mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002746-27.2013.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2021\)](#)

02 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PRAD. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Comprovados os danos causados ao meio ambiente com a edificação, erigida em área de preservação permanente, a condenação à demolição e à elaboração de PRAD é medida imperativa para a preservação do meio ambiente.

2. A demolição e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as peculiaridades do caso concreto.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002448-98.2014.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2021\)](#)

03 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA QUILOMBOLA. PRAZO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO APRESENTE CRONOGRAMA DEFINITIVO CONTEMPLANDO TODAS AS ETAPAS DE ESTUDOS NECESSÁRIOS. NOTÍCIAS DE ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES.

1. Nota-se do processo administrativo que, apesar do tempo já decorrido desde sua abertura, está em trâmite regular (atualmente em fase de elaboração RTID – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação), não sendo possível visualizar qualquer irregularidade em seu processamento que autorize determinação judicial para que seja realizado de maneira mais adequada.

2. Ademais, ainda que a demarcação das terras indígenas seja um fator essencial para a sobrevivência física e cultural da comunidade quilombola, as situações complexas encontradas (existência de áreas rurais com potencial de uso, áreas de alto valor histórico-cultural para a comunidade como centro comunitário, igreja, parque estadual, aeroporto e extenso aglomerado urbano – INF2, ev. 18) são fatores a serem inevitavelmente ponderados.

3. Não reconhecida a flagrante irregularidade no processo administrativo, ou até mesmo a inércia do INCRA, não sendo razoável o Judiciário intervir sobremodo no cronograma elaborado dentro das possibilidades financeiras e funcionais da parte-ré, a fim de fixar-lhe prazo para que finalize um processo administrativo de natureza complexa.

4. Desarrazoada a interferência do Poder Judiciário nos atos da administração para o fim de impor a prevalência de determinado pleito, máxime quando é impossível contrapor-se a necessidade/viabilidade da demanda administrativa em face de todas as demais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001803-98.2017.4.04.7012, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

04 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PATROCÍNIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ANULAÇÃO.

1. O contrato de patrocínio é negócio jurídico bilateral atípico (art. 425 do Código Civil), por meio do qual uma das partes (o “patrocinado”) obriga-se a veicular o nome ou a marca da outra parte (o “patrocinador”), em determinado projeto/evento que promoverá, para atender a objetivos culturais, esportivos, educacionais, sociais ou de inovação tecnológica, mediante retribuição pecuniária (apoio financeiro) ou entrega de bens ou serviços. Como instrumento de promoção, tem por objetivo influenciar, positivamente, a percepção do público-alvo em relação ao patrocinador, para, com a divulgação de símbolos distintivos, (1.1) estimulá-lo à aquisição de determinado produto, (1.2) persuadi-lo a agir de certo modo, ou (1.3) informá-lo sobre os benefícios associados à empresa ou ao serviço, com potenciais efeitos econômicos. Nessa espécie de contratação, o interesse do patrocinado – que assume o compromisso de envidar esforços para a veiculação publicitária da imagem do patrocinador, sem assumir responsabilidade pelo efetivo retorno publicitário – é desenvolver ação, projeto ou evento, em consonância com os seus fins sociais, e o da patrocinadora é, por intermédio de terceiro(s), atingir o seu público-alvo e maximizar o exercício de sua atividade (ou seja, agregar valor à marca e/ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações, mediante a vinculação de sua imagem ao projeto/evento).

2. Quando celebrado por entidade ou órgão público, o contrato de patrocínio não se insere no conceito estrito de publicidade oficial, para efeito de aplicação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, por constituir espécie singular que reclama disciplina jurídica distinta das contratações, realizadas pela administração pública, para prestação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens. Em outros termos, o patrocínio não envolve um serviço de publicidade tradicional, pois pressupõe um vínculo íntimo entre as imagens dos contratantes, e o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária.

3. A contratação de patrocínios públicos sujeita-se à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (ou seja, a concessão de patrocínio pelas estatais a particulares deve convergir para a consecução de suas finalidades institucionais, e a escolha do projeto/evento patrocinado está condicionado pelo interesse público a ser atingido), afora o dever de prestação de contas (artigos 37, *caput*, e 71 da Constituição Federal).

4. Se o objetivo do contrato é utilizar a exposição que o patrocinado dispõe na mídia para a divulgação de uma marca e a consequente prospecção de mercado – ou, na dicção dos atos normativos de regência, para (4.1) gerar identificação e reconhecimento do patrocinador, por meio da iniciativa patrocinada; (4.2) ampliar relacionamento com públicos de interesse; (4.3) difundir marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; (4.4) ampliar vendas; e (4.5) agregar valor à marca do patrocinador –, não há como vincular a propaganda/patrocínio às finalidades institucionais da empresa pública [artigo 2º do Decreto-Lei nº 759/69], mas sim à disputa mercadológica, que, ao fim e ao cabo, convergirá para a consecução de suas finalidades institucionais. Logo, inexistente – sob essa ótica – afronta ao princípio da legalidade.

5. Na análise da validade do contrato *sub judice*, há que se ponderar que, ainda que possam existir eventuais insuficiências na fase pré-contratual, (5.1) a legislação então vigente (2012) era incipiente na definição de critérios objetivos para as contratações dessa natureza; (5.2) a instituição financeira pautou-se por critérios e estratégias/diretrizes previamente estabelecidas e observou os procedimentos estabelecidos para a contratação (em um contexto de regulamentação normativa genérica), com prévia aprovação dos órgãos competentes; e (5.3) não há elementos probatórios suficientes para afirmar que tais “irregularidades” inquinem o contrato de nulidade absoluta (não passível de convalidação), justificando sua anulação, com a restituição da integralidade do valor repassado à patrocinada, independentemente de ter havido ou não algum retorno publicitário à patrocinadora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065814-42.2012.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021\)](#)

05 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS DO PAR. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.977/2009.

1. O direito à moradia, objeto da proteção constitucional (art. 6º da CF), justamente impõe ao Estado a obrigação de definir e implementar políticas públicas que promovam a sua concretização. Todavia, tal não significa assegurar ao indivíduo local para residir, sem quaisquer ônus ou critérios legais específicos. Aliás, é justamente a preocupação do Estado em atender ao direito de moradia de famílias de baixa renda que deu ensejo ao surgimento do PMCMV, de modo que as suas regras de aquisição e manutenção devem ser observadas, a fim de viabilizar o atingimento dos fins para os quais foi instituído.

2. Ademais, os princípios constitucionais invocados pela apelante não são absolutos. No caso em tela, deve ser ponderado o conflito estabelecido entre os direitos da ré e os de pessoas em situação análoga (baixa renda, vulnerabilidade, familiares com idade avançada e problemas de saúde). Assim, não encontro fundamento na Constituição Federal que ampare pessoa que burlou as regras do programa em detrimento dos regularmente inscritos que aguardam pacientemente pela oportunidade de adesão. Não merece guarida, portanto, a arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.977/2009.

3. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009 e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros.

4. No caso, restou comprovado nos autos que o imóvel adquirido pelo programa de habitação do governo federal não está sendo destinado para residência da beneficiária e de sua família, tendo sido inclusive objeto de distrato. Todavia, a destinatária inicial, mesmo com o distrato, cedeu o imóvel à ré, em evidente burla ao regramento do programa.

5. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, §§ 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), procede o pedido de reintegração da posse.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006958-17.2019.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021\)](#)

06 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS. AUSÊNCIA EM SALA CIRÚRGICA DURANTE PROCEDIMENTO NO QUAL ATUAVA COMO PRECEPTOR. OFENSA À INTEGRANTE DE EQUIPE DE ENFERMAGEM. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. MULTA CIVIL.

1. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

2. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

3. No entanto, para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, é imprescindível, em cada caso, a minuciosa análise do elemento subjetivo na conduta dos agentes públicos em sua eventual participação nos ilícitos perpetrados.

4. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.

5. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado, dispensando o dolo específico.

6. A gravidade da conduta perpetrada, consistente em deixar de estar presente em procedimento cirúrgico do qual era responsável, extrapola os limites da mera irregularidade, alcançando a seara dos atos ímprobos, na medida em que o agir do réu implicou violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, permitindo seu enquadramento como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

7. O conjunto probatório também revela conduta incompatível com a moralidade administrativa ao mesmo tempo que não tratou com urbanidade as pessoas que com ele trabalhavam à época dos fatos (Lei nº 8.112/90, art. 116, incisos IX e XI) ao proferir de forma livre e consciente ofensas à colega de trabalho. Assim, no ponto, a conduta do réu infringiu, dolosamente, os princípios da moralidade e da legalidade (art. 11, *caput*, da LIA).

8. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

9. Considerando os parâmetros fixados no inciso III do artigo 12 (multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), resta mantida em desfavor do réu a multa civil no montante correspondente a quatro vezes o valor da última remuneração percebida, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013173-95.2017.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021\)](#)

07 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO REGIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CISAM MEIO OESTE, COM VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC. FRAUDES NA LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E DESVIO DE VERBAS. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO AMPLIADO. ARTIGO 942 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REEXAME DE TODA A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGOS 9º, CAPUT; 10, CAPUT E INCISO I; E 11, CAPUT E INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. LIBERAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO.

1. Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada, na medida em que, sobrestado o feito para a realização da técnica do julgamento ampliado previsto no artigo 942 do CPC, é possível o reexame de toda a matéria, que não fica adstrita ao âmbito da divergência.
2. Não há que se falar em arguição de prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao Erário pelos atos considerados ímprobos, já que imprescritíveis por força do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.
3. O tema da prescrição em ações de ressarcimento ao Erário recentemente foi julgado pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 852.475 (tema nº 897) na sessão de 08.08.2018, em que se fixou a tese "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
4. Tendo em vista que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada antes do transcurso do prazo de cinco anos após o término do mandato do prefeito (artigo 23, inciso I, da LIA), não houve o transcurso do prazo prescricional.
5. Aplica-se aos terceiros os mesmos prazos prescricionais previstos para o agente público.
6. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 17 da Lei nº 8.429/92 e 129, inciso II, da Constituição Federal.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, tendo em vista que se trata de instituição federal.
8. Demonstrada a fraude no processo de licitação da obra pública, resta configurada a prática dos atos ímprobos descritos no artigo 10, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, em razão da lesão ao Erário ensejando perda patrimonial para a Funasa e Município de Capinzal, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, em face da violação dos princípios da administração pública, praticando fim proibido em lei.
9. Comprovada a existência de superfaturamento dos materiais de construção para a execução da obra, ainda que não seja possível apontar concretamente o exato valor da vantagem patrimonial indevida, o certo é que a apropriação por parte dos réus dos recursos públicos captados permite o seu enquadramento pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92.
10. A aquisição de vantagem patrimonial indevida, pecuniária ou não, tanto pelo agente público como por particulares que venham a se beneficiar, ou mesmo apenas concorrendo para que o ilícito ocorra, mediante a satisfação de interesses privados com recursos públicos, exige uma maior reprovabilidade da conduta ímproba, de forma a coibir o enriquecimento em detrimento da administração pública.
11. O reconhecimento da prática de atos de improbidade previstos em artigos diversos, com enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e ofensa aos princípios da administração pública, não acarreta a cumulação das sanções impostas. O prejuízo ao Erário e a ofensa aos princípios da administração pública encontram-se abarcados naqueles atos de maior gravidade (enriquecimento ilícito).
12. A constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos réus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados e o pagamento de multa civil, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.580.151/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 05.12.2018) e desta Egrégia Corte Regional (TRF4, AI nº 5006502-85.2018.4.04.0000, relator Desembargador Federal Rogerio Favreto, Terceira Turma, DJ 28.08.2018).
13. Da mesma forma que a determinação de bloqueio de bens mostra-se medida extrema e excepcional a recair sobre o patrimônio do devedor, a decisão que os disponibiliza novamente ao devedor também o é. Não se (des)bloqueia sem um mínimo de plausibilidade das alegações e de fundamentação legal, considerando que o bloqueio de bens objetiva garantir a eficácia da tutela jurisdicional. Sendo assim, a avaliação impõe-se como medida necessária para fins de análise de eventual pedido de liberação dos outros bens que não aqueles

indicados à garantia do juízo (desde que, é claro, a avaliação judicial evidencie que os bens possuem valor suficiente a garantir o montante para ressarcimento ao Erário).

14. A questão referente a eventuais excessos da garantia deverá ser apreciada por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte-autora (TRF4, AC 5001274-98.2011.4.04.7009, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJe 18.02.2020).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005148-86.2014.4.04.7203, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

08 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES A FIM DE ATENDER AOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS. DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS FEDERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. ARTIGOS 10, INCISO XI, E 11, *CAPUTE* E INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

1. A sentença proferida em sede de ação civil pública por improbidade administrativa que julga improcedente pedido de condenação por atos que causam prejuízo ao Erário e importam ofensa aos princípios da administração pública deve ser reapreciada por força da remessa oficial.

2. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

3. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

4. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.

5. Devidamente demonstrado nos autos que o réu, na qualidade de prefeito municipal, ao desviar a finalidade dos objetos vinculados aos repasses das verbas recebidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dando destinação diversa daquelas previstas nos respectivos planos de trabalho e contratos, violou os princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, permitindo seu enquadramento como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

6. Embora tenha havido a construção dos três barracões que acabaram incorporados ao município, e não tenha restado demonstrado o enriquecimento ilícito por parte do réu, o desvio de finalidade do objeto consubstanciado na destinação das obras para abrigar empresas de facção no ramo de confecções importou em evidente lesão ao patrimônio público, na medida em que as verbas liberadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e indevidamente aplicadas deixaram de ser repassadas aos que realmente necessitavam do apoio federal na execução da política agrícola, amoldando-se a sua conduta, também, no ato ímprobo descrito no artigo 10, inciso I, da LIA.

7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelo da União providos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000922-82.2016.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

09 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPERAÇÕES IRREGULARES COM A ANTECIPAÇÃO DE CHEQUES DE TERCEIROS E DUPLICATAS SEM A RESPECTIVA TRANSAÇÃO MERCANTIL EM PROVEITO PRÓPRIO, A FIM DE HONRAR COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM SUPERENDIVIDAMENTO. PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ. ARTIGOS 11, *CAPUT*, E 9º, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.
2. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.
3. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado, dispensando o dolo específico.
4. Demonstrado nos autos que o réu, na condição de funcionário da Caixa Econômica Federal e eventual substituto do gerente-geral, fez o uso indevido de serviços oferecidos pela instituição bancária e de sua posição de empregado do banco, com acessos a sistemas que permitiam fazer as operações, a fim de obter empréstimos pessoais, o que permite o enquadramento da sua conduta do ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput* e inciso I, da LIA.
5. A corré, por sua vez, participou conscientemente do esquema montado pelo réu, emitindo os cheques e permitindo que figurasse como sacada nas duplicatas emitidas, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, das transferências bancárias indevidas, devendo responder, também, pela prática do ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput* e inciso I, da LIA.
6. Ainda que não seja possível apontar concretamente o exato valor da vantagem patrimonial indevida, o certo é que a apropriação por parte dos réus dos recursos públicos captados ilicitamente também permite o seu enquadramento pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92.
7. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019327-48.2016.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

10 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. PROCURADOR FEDERAL DO INSS. ALVARÁ JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DAS PENAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AFASTADA. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO.

1. Os fatos descritos na inicial envolvem procurador federal do INSS à época dos fatos, pela prática de supostos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, consubstanciados na apropriação de recursos públicos federais do INSS, oriundos da emissão de alvará judicial para levantamento de quantia depositada nos autos de ação ajuizada pelo referido órgão, resultando em enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública.
2. As provas contidas nos autos comprovam a prática pela requerida dos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92.
3. A condenação ao pagamento de multa civil deve ser reduzida para o valor transferido ilicitamente para a sua conta corrente, o que, mercê de não ostentar natureza indenizatória, ao revés, caráter eminentemente pedagógico, revela-se adequada e proporcional, levando-se em conta o ressarcimento ao Erário já efetuado.
4. A pena de suspensão dos direitos políticos configura medida grave, que impede o jurisdicionado de exercer seus direitos de cidadania (art. 14 da Constituição), de exercer funções públicas (v.g., art. 87 da Constituição) e de tomar posse em cargo público (art. 5º, II, da Lei 8.112/1990), não se justificando a imposição de tal penalidade gravíssima quando o fato não trata de ato ímprobo que envolva atuação política.

5. O requerido, ao ver instaurado o processo administrativo disciplinar, restituiu devidamente corrigido o valor do qual se apropriara ilicitamente. Essa atitude merece ser ponderada na aplicação das penalidades e concretamente afastada. Não se trata de afastar a configuração da improbidade, mas de minorar as consequências do ato. Pondera-se, ainda, tratar-se de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037836-22.2014.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

11 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE UM ELEMENTO VOLITIVO. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO A PARTIR DE CONVÊNIO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. "PROGRAMA ESPORTES E GRANDES EVENTOS DESPORTIVOS – APOIO À REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014". IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO CENTRO DE TREINAMENTO DE SELEÇÕES – CTS DE BENTO GONÇALVES/RS – ESTÁDIO MONTANHA DOS VINHEDOS. ATRASO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. OBRA CONCLUÍDA. USO PÚBLICO E DA SOCIEDADE LOCAL. IRREGULARIDADES E/OU ILEGALIDADES QUE NÃO ENSEJAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A Lei de Improbidade Administrativa apresenta severos sancionamentos pelo descumprimento dos deveres da boa e proba administração, objetivando a proteção do patrimônio público. Mas sua aplicação merece análise equilibrada: por um lado, a punição daqueles que dilapidam ou se apropriam de recursos do Estado e, por outro lado, ponderação para não afastar os bons gestores por imputações de irregularidade ou meras ilegalidades.

2. Nem toda ilegalidade ou irregularidade deve ser considerada um ato de improbidade administrativa. Mas a recíproca é verdadeira, já que toda vez que se pratica uma improbidade administrativa haverá uma violação do sistema normativo (ilegalidade acentuada). Ignorar a diferença é cometer injustiças e abusos, especialmente quando se verifica a própria complexidade da administração pública. Atuar com exageros em tais situações somente terá como consequência afastar da vida pública pessoas honestas que não se sujeitarão a correr riscos dia após dia, inclusive em seu patrimônio pessoal, quando a própria interpretação do direito é, em grande parte dos casos, complexa.

3. Mesmo que a lei não exija a necessidade indispensável de que haja dolo – vontade livre e consciente de violar a norma – para caracterizar um ato de improbidade administrativa, existe a necessidade de um elemento volitivo, uma vontade ou uma omissão grave, sob pena de ser adotada uma responsabilidade objetiva sem fundamento legal. No mínimo mostra-se necessária a culpa grave (art. 10), que, para esta finalidade, se equipara ao dolo. Ou seja, a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

4. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de improbidade administrativa, que não pode ser confundido como qualquer conduta omissiva que revele descumprimento do dever funcional, a qual poderá ser punida administrativamente. No caso, não se pode imputar dolo aos agentes públicos e aos demais envolvidos quando o ato acusado de ímprobo decorreu apenas de irregularidades administrativas e atraso na finalização do empreendimento.

5. Hipótese em que os atrasos nas inúmeras etapas contratuais, em se tratando de verbas públicas, justificam-se pela necessidade de aprovação dos projetos pela CAIXA, pela liberação dos recursos da União e pela realização dos procedimentos licitatórios municipais, que deveriam anteceder a efetiva aplicação dos recursos. Além disso, embora os recursos tenham sido repassados no âmbito do programa de incentivos da União para a Copa do Mundo de 2014, não havia obrigatoriedade de que todas as obras fossem concluídas antes daquele evento futebolístico, tampouco era necessário que o município beneficiário fosse efetivamente escolhido por alguma seleção estrangeira, conforme constou no seguinte trecho da sentença: “Os atrasos nos cumprimentos das etapas previstas no contrato de repasse constituem meras irregularidades, que devem ser superadas em razão da efetiva conclusão das obras planejadas, ainda que em prazo posterior àquele estipulado no

instrumento contratual. Ademais, em face da ausência de escolha do município para receber seleção futebolística estrangeira, não ocasionou prejuízos ao evento prévio da Copa do Mundo 'Brasil2014', importando o atendimento do empreendimento e destinação à coletividade, mesmo que posteriormente".

6. Na execução do convênio questionado, pode-se apontar algumas irregularidades administrativas, demonstrando que sua condução não foi a mais adequada. Contudo, não se desconhece a complexidade desse tipo de parceria e dificuldades na sua execução, mormente porque dependem de inúmeras manifestações das áreas técnicas envolvidas, inclusive com análise jurídica. Mais, deve-se ponderar a expectativa de municípios receberem essa colaboração financeira federal e, ao mesmo tempo, sendo desprovidos da melhor estrutura técnica para sua perfeita execução.

7. Tendo em vista que o objetivo do contrato era garantir aos munícipes de Bento Gonçalves um legado com as obras da Copa do Mundo, os limites contratuais devem ser interpretados de acordo com essa função social (CC, art. 421). Ademais, a pretensão de sediar eventos da FIFA na Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, mesmo que não contemplada com a escolha de seleções para treinamento e acomodação, já teve retorno positivo à municipalidade, pela divulgação dos atrativos do Município de Bento Gonçalves/RS, uma vez que possui forte característica turística, além dos equipamentos incorporados ao uso público e da sociedade local.

8. Caso em que não houve qualquer desvio ou apropriação indevida de recursos públicos, remanescendo apenas os atrasos de execução da obra – já concluída – e outras falhas formais, sendo então descabida a condenação dos réus por improbidade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001986-91.2016.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

12 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. USO DE COTA PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003753-52.2020.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

13 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PANDEMIA. DESBLOQUEIO.

1. No atual estágio de crise mundial decorrente da pandemia da COVID-19, faz-se necessário adotar uma perspectiva mais humanitária em sentido amplo, buscando a preservação das condições mínimas de subsistência dos cidadãos, ainda que em confronto com o direito do credor de receber o seu crédito.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 833, X, traz como referência o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, montante que se revelaria suficiente para subsidiar a manutenção de um núcleo familiar. Considerando que a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, tem-se que deve ser devolvida à correntista, ora agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014083-49.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

14 - ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ART. 36, INCISO I, DA RESOLUÇÃO 4.799/2015. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO E REGULAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030953-49.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

15 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A mera referência à Lei 11.960/2009, entre parênteses, da forma que constou no título executivo, não é suficiente para deixar de aplicar, em sede de cumprimento de sentença, o decidido pelo STF no julgamento do

Tema 810, devendo prevalecer o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável, também a partir de julho de 2009.

2. Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

3. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, conforme os respectivos decaimentos, de acordo com o previsto no artigo 86 do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000616-04.2016.4.04.7008, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2021)

16 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADADO. SENTENÇA QUE RECONHECE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO QUE ACARRETA NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.039 DO STJ. SOBRESTAMENTO. PROCESSO JULGADO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

. Interesse processual diz respeito à condição da ação, ou seja, à demonstração de necessidade e utilidade da tutela postulada na ação, não se confundindo com a existência do alegado direito subjetivo invocado.

. Afirmar que o contrato, por força do decurso do tempo, e do fato de já estar liquidado, não pode mais ser invocado pela parte-autora, porque não tem ela mais direito à cobertura securitária, representa análise que diz com a matéria de fundo ou, quando menos, com questão prejudicial, o que claramente acarreta acerto com apreciação de mérito.

. O reconhecimento da falta de interesse processual pela sentença, assim, teve os efeitos de afirmação da ocorrência de prescrição, sem que, contudo, tenha havido deliberação sobre o prazo aplicável e bem assim sobre os termos inicial e final.

. No que toca à prescrição, foram proferidas decisões em 03.12.2019 pela 2ª Seção do STJ, nas Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.799.288 e 1.803.225, reconhecendo tratar-se de matéria relevante e de grande repercussão jurídica, expressamente determinando o sobrestamento dos processos nos quais o tema esteja em discussão (Tema 1.039 do STJ).

. Impõe-se, pois, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau, onde deverão permanecer sobrestados para futura deliberação sobre a prescrição, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, e, se for o caso, sobre as demais questões em discussão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007535-69.2017.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2021)

17 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL. IMÓVEL HIPOTECADO PELA CONSTRUTORA. TERCEIRO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LEI Nº 13.097/2015. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL RESIDENCIAL.

1. Conforme jurisprudência consolidada pela Súmula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

2. Conforme precedentes da Corte, a aplicação da Lei 13.097/2015 alude ao registro do compromisso de compra e venda como condição para sua oposição ao terceiro de boa-fé, não promovendo alteração do entendimento sumulado no STJ, visando a respeitar o princípio da segurança jurídica.

3. O fato de o adquirente ser pessoa jurídica não tem o condão de alterar o entendimento aqui esposado, mormente porque a unidade imobiliária ora hipotecada é residencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001466-69.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2021)

18 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS CONFORME PREVISÃO DO DECRETO Nº 6.044/2007. PROJETO DE LEI OBSOLETO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. AGRAVAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E EFICAZES DE PRESERVAÇÃO DA DEFESA DE DIREITOS HUMANOS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando suprir omissão da União para elaboração pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Plano Nacional de Defesa dos Direitos Humanos previsto no art. 2º do Decreto nº 6.044/2007.
2. O Projeto de Lei nº 4.557/2009 e o Decreto nº 9.937/2019 tratam de medidas de proteção apenas dos defensores de direitos humanos que estejam sofrendo violação de direitos ou ameaças, e não de medidas preventivas.
3. A omissão reiterada da administração em dar efetividade à determinação de criação do Plano Nacional de Defesa dos Direitos Humanos e o agravamento dos casos de violação de direitos dos defensores de direitos humanos demanda a adoção de medidas preventivas para salvaguarda de direitos constitucionalmente previstos.
4. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) prevê que os Estados devem respeitar e garantir o exercício de direitos e liberdades de toda pessoa sujeita à sua jurisdição.
5. O atual Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos é ineficaz para garantir a defesa de direitos humanos no Brasil. O descumprimento pelo Estado do dever de prevenção às violações de direitos humanos tem permitido o crescimento dos casos de violência e intimidação daqueles que atuam na sua defesa, remetendo restabelecer a proteção básica dos agentes defensores desses direitos fundamentais.
6. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal “consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos” (ARE 679.066).
7. O título executivo judicial formado nesta presente ação deverá ser definido em sede de cumprimento de sentença, podendo o Ministério Público Federal e demais interessados apresentar as medidas concretas e as executivas para a União para atender à determinação judicial.
8. Verificada a omissão da União em dar cumprimento ao art. 2º do Decreto nº 6.044/2007, deve ser dado provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005594-05.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

19 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CENTRAIS ELÉTRICAS RIO TIGRE. CASAN. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS FINANCEIROS. PERDA DE CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO RESERVATÓRIO DO RIO TIGRE. USO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

- . Pretendem as CENTRAIS ELÉTRICAS RIO TIGRE S.A – CERT indenização pelos prejuízos financeiros decorrentes da perda de capacidade de geração de energia pela pequena central hidrelétrica – PCH, em virtude da captação de água do reservatório do Rio Tigre pela CASAN.
- . A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; e c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.
- . A CASAN, na qualidade de concessionária de serviço público de abastecimento de água do município de Chapecó/SC, submete-se ao regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado, seguindo as diretrizes previstas no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade por danos causados pela administração pública, assim como das concessionárias de serviço público.
- . O uso múltiplo dos recursos hídricos impõe a compatibilização, na melhor medida possível, dos potenciais modos de seu aproveitamento. Isso inclui a geração de energia elétrica, atividade sujeita à regulamentação e à autorização do poder público, cujo desenvolvimento atende a política pública de interesse para o país.

- . O fato de a atividade de geração de energia elétrica ser explorada por particulares, com a finalidade de lucro, não afasta a proteção jurídica, diante da garantia dos direitos como de propriedade e do livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 5º, XXI; 170, II e parágrafo único). A segurança jurídica, extraída diretamente a partir da cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), também pesa em favor da proteção ao direito do concessionário devidamente habilitado para exploração da geração de energia elétrica.
- . Os potenciais de energia hidráulica constituem bens da União (art. 20, inciso VIII, CF/88), competindo-lhe explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (artigo 21, incisos XII, *b* e XIX, *c/c* art. 176, todos da CF/88).
- . Com a edição da Lei nº 9.427/96 e do Decreto nº 4.932/2003, o poder concedente (União) delegou à ANEEL o gerenciamento e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, inclusive as outorgas de autorização de empreendimentos de energia elétrica.
- . A PCH Rio Tigre conta com 2.080 kW de potência instalada, estando, portanto, sujeita somente à mera autorização da ANEEL para funcionamento, por força do inciso I do artigo 26 da Lei nº 9.427/96, com alteração determinada pelo artigo 4º da Lei nº 9.648/98.
- . O acesso à água potável e a gestão responsável dos recursos hídricos pelo Estado representam um direito fundamental, uma vez que constituem extensão natural dos direitos e das garantias fundamentais reconhecidos expressamente pela Constituição Federal de 1988, em especial à vida e à saúde (art. 196) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Porém, não se traduz em uma preferência incondicionada ou em um direito à exclusividade em benefício de empresa concessionária de abastecimento de água na exploração de recursos hídricos.
- . A legislação de regência tratou de forma expressa acerca da prioridade do abastecimento da população, limitando-a, porém, aos períodos de escassez (estiagem) (Lei nº 9.433/97, art. 1º, III). A prioridade da captação de água para abastecimento humano em períodos de escassez, em detrimento à utilização para a geração de energia, dá-se por ser a água bem necessário à vida, em todas as suas formas, e, portanto, de valor inestimável e insubstituível.
- . Em períodos de normalidade, presume-se a disponibilidade de recursos hídricos também para seus possíveis outros usos, não havendo motivo de ordem prática para que a abastecimento da população seja priorizado no plano legal.
- . A legislação garante como uma das diretrizes na gestão dos recursos hídricos do país o seu uso compartilhado, não existindo uma preferência incondicionada ou um direito a uso exclusivo por parte de concessionária de serviço de água e esgoto.
- . No caso da captação de água no reservatório do Rio Tigre restou caracterizado abuso de direito por parte da CASAN, pois, sem observância dos limites legais e de forma precária, vem se utilizando da sua qualidade de concessionária de serviço público do município de Chapecó para impor limitações ao concessionário do setor energético de exercer o seu direito à exploração da PCH.
- . A extração de água pela CASAN no reservatório da PCH Rio Tigre é desenvolvida de forma precária, sem qualquer licença ambiental ou outorga de recursos hídricos, ignorando a presença da empresa de captação de energia.
- . Demonstrado que a captação de água por parte da CASAN ocasionou a limitação da capacidade produtiva da PCH Rio Tigre, e, em consequência, perda financeira à CERT, e, logo, evidenciados dano e o nexo causal, deve ser acolhido o pedido de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007511-20.2012.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

20 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. PEDÁGIO. REAJUSTE DE TARIFAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 474 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, DA UNIÃO, DA ANTT E DA AGERGS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO RELEVANTE A ENSEJAR REVISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. TAXA INTERNA DE

RETORNO (TIR) ALAVANCADA COMO MECANISMO HÁBIL A PRODUZIR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 474 do CPC trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, estipula um ônus processual impeditivo de uma futura ação tão somente, não diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, de forma que não há impeditivo na fragmentação da causa de pedir, mormente quando reconhecida a conexão entre as ações. Afastada, conseqüentemente, a litigância de má-fé por falta de lealdade processual.
2. A teor das cláusulas do Convênio de Delegação nº 15/96, especificamente a cláusula 4ª, há expressamente o dever de acompanhamento e fiscalização do convênio, ou seja, pela condição de anuente e interveniente na delegação, a União e seus órgãos vinculados à temática em tela mantêm sua responsabilidade *in vigilando*, não obstante a transferência da gestão das concessões ao estado delegatário. Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade da União, do DNIT e dos órgãos reguladores, passando a responder solidariamente com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da ação.
3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa invocada pelo Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que lhe foi oportunizada, diversas vezes, a juntada de documentos, bem como manifestação sobre a perícia judicial realizada nos autos nº 5069100-28.2012.404.7100, não se constatando qualquer prejuízo.
4. Considerando que o TA1 suspendeu (e não interrompeu) o prazo prescricional, que somente começou a fluir na sua totalidade, com a Decisão nº 12.318, em 16 de maio de 2008, da Direção Executiva Colegiada do DAER, não há falar em prescrição, sequer parcial, do pedido.
5. O reajuste não é ato discricionário, mas vinculado, submetido à aplicação objetiva dos critérios legal e contratualmente estabelecidos, de modo que o seu descumprimento implica, automaticamente, atuação administrativa *contra legem* e perda de receita tarifária, que deve ser indenizada.
6. Refutada a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* para justificar a falta de aplicação dos reajustes, porquanto, identificando eventuais descumprimentos de obrigações contratuais do concessionário, deveria a concedente adotar as providências pertinentes para a responsabilização da concessionária, de acordo com as normas do próprio contrato, aplicando as penalidades cabíveis, o que não ocorreu.
7. Considerando que a própria Lei nº 11.545/2000 definiu, como condição contratual e legal, no *caput* de sua cláusula 2ª, que o fluxo de caixa do empreendimento seria considerado de forma alavancada, ou seja, com as condições dos financiamentos e os custos de capital, não há falar em impropriedade da Taxa Interna de Retorno (TIR) alavancada como mecanismo hábil a restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro no contrato.
8. Mantida a condenação em honorários do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência da extinção da reconvenção por litispendência com a apresentada nos autos nº 5047900-62.2012.404.7100.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5044507-32.2012.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

21 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA REINGRESSO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

1. Impetrante demonstrou atender os requisitos para participar da seleção pública, conforme exigências do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de março de 2020-20º, e da Lei 12.871/2013 (artigo 23, A).
2. A Lei nº 13.958/2019 não exige, como requisito para reincorporação ao programa, que a permanência dos médicos no país ocorra de forma ininterrupta. Eventual afastamento por alguns períodos não tem o condão de afastar a sua condição de residente.
3. Não se mostra razoável, em plena crise na área da saúde pela pandemia de COVID 19, quando faltam profissionais para atender as pessoas infectadas, seja pela escassez ordinária em determinadas regiões do país, seja pelo volume significativo de adoecimento dos profissionais de saúde, que remete seu isolamento e impossibilidade de trabalho, restringir a participação na seleção pública por dúvidas ou pequenos problemas formais.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000806-04.2020.4.04.7015, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2021)

22 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o Presidente da República, o STF, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a constitucionalidade dos atos normativos emanados de prefeitos e governadores voltados à imposição do isolamento social e ao funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no período de pandemia.

. A limitação de horário de funcionamento da ECT por ato do município, não havendo indícios de estabelecimento de restrições excessivas, não caracteriza violação a preceitos constitucionais, pois a medida tem lastro em dados técnicos, a atividade da impetrante não foi proibida e o Decreto Municipal nº 21.569, de 2020, em seu art. 31, prevê a possibilidade de revisão a qualquer momento, a evidenciar o caráter temporário. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021383-30.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

23 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. TRANSFERÊNCIA. DIREITO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000770-61.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

24 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. (IR)REGULARIDADE NA AVALIAÇÃO.

1. O edital que regula o concurso público prevê a adoção do critério de fenotipia (e não da genotipia ou da ancestralidade) para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação. Tais disposições editalícias são legais e legítimas, uma vez que (1.1) visam a conferir efetividade à ação afirmativa, assegurando que beneficie seus reais destinatários; (1.2) a administração pública pode e deve adotar medidas de fiscalização e controle de ingresso pelo “sistema de cotas”, pois a autodeclaração do candidato não possui valor absoluto e incontestável, não configurando a avaliação de sua idoneidade, por meio de comissão criada para esse fim, procedimento desarrazoado; (1.3) a verificação da autodeclaração do candidato, de forma presencial (e não só por meio de fotografias ou com base em ancestralidade), é indispensável para que a política de ação afirmativa atenda às finalidades que justificam sua existência, evitando eventuais fraudes ou abusos; (1.4) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, reconhecendo a legitimidade do sistema de heteroidentificação, em complementação à autoidentificação, e do critério fenotípico para seleção dos candidatos; (1.5) o risco de arbitrariedade, erros de percepção e subjetividade na avaliação visual do candidato é – em tese – minimizado não só pela atuação de um colegiado na aferição de suas características fenotípicas e da visão social sobre o seu pertencimento ou não ao grupo étnico-racial por ele indicado, como também pela possibilidade de interposição de recurso administrativo; e (1.6) as decisões da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, no exercício de suas atribuições, possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova em contrário.

2. A decisão administrativa exprime, de forma clara e objetiva, a motivação da negativa da Comissão de Verificação, e a prova pré-constituída acostada aos autos – fotografias de infância, juventude e atuais – não é suficiente para o reconhecimento de que houve equívoco na avaliação administrativa. Além disso, a regra editalícia prescreve que o candidato só é excluído do certame quando a autodeclaração estiver revestida de má-fé.

3. A opção do impetrante pela via mandamental restringe, consideravelmente, a amplitude da dilação probatória – que aqui é imprescindível, por envolver a controversia matéria fática.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007114-52.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

25 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LESÃO FÍSICA PERMANENTE. SURDEZ UNILATERAL IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Cabível a indenização quando comprovado o dano moral suportado pela parte-autora, considerando que restou com seqüela (dano) após acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar (nexo causal). No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Dentro dessas circunstâncias, e levando-se em conta a natureza e a gravidade do dano, o princípio da razoabilidade, a extensão e a repercussão do dano e a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido, entendo que deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020160-88.2019.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

26 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO DO COMANDANTE. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS.

1. Considerando que a sindicância aberta para apurar denúncia encaminhada pelo civil V.G. em janeiro de 2009 teve desfecho favorável ao autor e que, após o encerramento desta, no ano de 2010, o demandante recebeu em duas ocasiões dispensa do serviço como recompensa, benesse concedida por discricionariedade do comandante, e ainda participou da segurança presidencial em setembro do mesmo ano, verifica-se que gozava de prestígio na guarnição.

2. Ademais, além de a negativa de prorrogação ser ato discricionário do comandante, verifica-se que esta se deu de acordo com a norma de regência e em decorrência das transgressões cometidas pelo ex-militar que ocorreram em sua maioria absoluta dois anos após a sindicância que teria gerado a suposta perseguição intramuros. Não merece guarida, portanto, o pedido de reintegração.

3. Quanto ao dano moral, é devido, mas por fundamento diverso do pedido. Assim, em virtude da valoração equivocada constante em declaração preliminar na sindicância instaurada, que se reputa inadmissível em documento oriundo da administração pública, por evidentemente violar seus princípios, faz jus o autor à indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007994-20.2016.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

27 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. HÉRNIA DE DISCO. PATOLOGIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO DEMONSTRADA COM A ATIVIDADE DA CASERNA. ESTABILIDADE DECENAL NÃO CONFIGURADA. TRATAMENTO CONCEDIDO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR.

1. A reforma em decorrência de incapacidade originada por causa não relacionada ao serviço militar somente é garantida a todos os militares, independentemente de serem ou não oficiais ou estáveis, se restar configurada invalidez, ou seja, incapacidade para toda e qualquer atividade remunerada, militar ou civil, hipótese em que serão devidos proventos integrais. No caso em tela, não é possível afirmar, com absoluta certeza, que a patologia que afeta a coluna vertebral do apelante tem relação direta com a atividade prestada ao Exército brasileiro e tampouco o demandante encontra-se incapaz para as atividades civis.

2. Presente a necessidade de tratamento, é vedado à administração militar dispensar o autor sem que tal lhe seja proporcionado, provimento que já lhe foi alcançado por meio da ação de número 5002570-62.2014.4.04.7103.

3. Quanto à estabilidade decenal, não ocorrendo a efetiva prestação do serviço por L.S.S. durante o lapso temporal de 10 anos, por tratar-se de militar temporário na precária situação de adido para fins de tratamento de saúde, não incide no caso a disposição do inciso IV, alínea *a*, do art. 50 da Lei nº 6.880 (Estatuto dos Militares), que confere estabilidade ao praça quando em efetivo serviço por 10 ou mais anos, pois não preenchidos todos os requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000395-90.2017.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

28 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS EM LICENÇA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA O INSS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, a qual, de forma fundamentada, rejeitou a pretensão da parte-autora.
2. A descrição detalhada dos fatos imputados ao servidor se faz necessária apenas no indiciamento, não havendo nulidade no fato de, após a apuração dos fatos, o período no qual verificada a prática da infração ser mais amplo em relação ao constante da notificação prévia, na medida e m que, após o indiciamento, o servidor terá prazo para apresentação de defesa.
3. O servidor investido no cargo não necessariamente pratica ato de improbidade apenas quando ativamente exercendo as atribuições do cargo, mas em qualquer situação em que atente contra os princípios da administração pública, em decorrência de seu vínculo com a administração, o que inclui a hipótese de exercício da advocacia contra o órgão empregador quando em licença.
4. Desprovida a apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006485-94.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

29 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN. CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN 293/2004. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Resolução COFEN 293/2004, em seu artigo 1º, estabeleceu "parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem".
2. Não há, na Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, a fixação de um número mínimo de profissionais enfermeiros para cada estabelecimento.
3. A imposição de contratação de pessoal fundado em suposto cálculo do montante ideal de profissionais transborda as atribuições conferidas por lei ao COFEN, em evidente excesso no exercício do poder regulamentar.
4. Considerando-se que a resolução é diploma normativo infralegal, não deve subsistir em detrimento da Lei nº 7.498/86, que não estabeleceu número mínimo de enfermeiros dentro das unidades hospitalares ou unidades de saúde.
5. Garantido o mínimo essencial para a prestação do serviço de saúde nos termos da legislação (presença do profissional de enfermagem por tempo integral), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao gestor do estabelecimento de saúde impondo a obrigação de contratar mais profissionais tão somente com fundamento em critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007320-53.2018.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

30 - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL À UNIÃO. ALTERAÇÃO DA DONATÁRIA. NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DA RESPECTIVA MATRÍCULA. ARTIGOS 228 E 236 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.

1. Preconiza o art. 236 da LRP que "nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado", e o art. 228, por sua vez, que "a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado".
2. A exigência apresentada pelo oficial do registro de imóvel quanto à necessidade de pormenorização das características do imóvel doado se faz necessária diante da necessidade de se confeccionar a matrícula do bem antes de se proceder à retificação requerida pela União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001392-87.2019.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

31 - ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. DECRETO Nº 7.929/2013. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DA VIA FÉRREA. DESCABIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013 dispõe que não é possível edificar na faixa de domínio de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, a menos que sejam estipuladas outras dimensões nas normas e nos regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. A preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário, tratando-se de bem público, consubstanciado legalmente como de uso especial, na forma do art. 99, II, do Código Civil.

2. Descabida a alegação de inatividade da ferrovia, pois não há como presumir que ela permanecerá inativa, bem como não se pode condicionar o futuro uso da área, o que acabaria ocorrendo na hipótese de manutenção da construção irregular sob tal fundamento. O suposto abandono de bem público (ferrovia) ou de área, pública ou privada, vinculada à prestação de serviço público, não é causa de extinção da propriedade pública, diferentemente do que ocorre com a propriedade particular, que pode se extinguir por abandono (CC, art. 1.275, inc. III).

3. O direito constitucional à moradia não autoriza o descumprimento da lei. Ademais, a empresa está zelando pela segurança pública, tanto que está tomando medidas judiciais para tanto. Enfatiza-se que a responsabilidade na hipótese de eventuais acidentes no local é da empresa concessionária do serviço público e, subsidiariamente, da União. Portanto, medida reintegratória objetiva preservar não apenas a posse legítima da concessionária, mas também a própria integridade física do réu.

4. Demonstrado que a construção ocupa a faixa de domínio de ferrovia federal, resta configurado o esbulho possessório. Providas as apelações e julgado procedente o pedido, determina-se a reintegração de posse à autora da totalidade da área inserta na faixa de domínio da estrada de ferro, bem como a retirada (remoção) das construções existentes no local, às expensas da parte demandada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003218-43.2013.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

32 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Por força de expressa disposição constitucional, a responsabilidade estatal prescinde da comprovação da existência de dolo ou culpa do agente, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e a conduta, o qual é afastado quando há culpa exclusiva da vítima ou do terceiro ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. Não obstante, em se tratando de omissão estatal, é imprescindível a demonstração da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou mesmo deliberado propósito de violar a norma que impôs o dever de agir (dolo). Isso porque, a princípio, se não houve atuação do Estado, este não pode ser, logicamente, o causador do dano, salvo se tinha o dever legal de impedir o evento lesivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055058-95.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

33 - ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA GARANTIR ANTECIPADAMENTE, MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR, DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADIN OU EM OUTRO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO OCORRIDO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

. A possibilidade de ajuizamento de ação para obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante a oferta de caução idônea e suficiente, como antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada – caso dos autos –, já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na modalidade de repetitivo (STJ, REsp 1.123.669/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010).

. Estando assegurado, com eficiência equiparada ao dinheiro, que a exequente receberá a soma pretendida se obtiver êxito ao final da demanda executiva a ser ajuizada, não parece razoável o gravame imposto ao devedor com sua inscrição no CADIN, sujeitando-o a uma série de consequências negativas daí decorrentes.

. A admissão da garantia não impede a persecução do crédito por parte da Fazenda Pública. Concluídas as providências administrativas, a execução fiscal pode ser ajuizada. Simplesmente os efeitos da penhora já se farão de antemão presentes, pois antecipados pela medida cautelar ajuizada pelo pretense devedor.

. Em julgado de maio de 2020, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que seguro-garantia tem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060429-78.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E/OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. APRECIÇÃO EM CONCRETO. TEMA 1.081 (ARE 1.246.685). COMPATIBILIDADE VERIFICADA.

. Em sessão realizada em 19.03.2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.246.685/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.081), definiu a seguinte tese: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

. O STF entendeu que, diante do requisito único trazido pelo constituinte, qual seja, a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI), não constitui óbice à acumulação de cargos públicos a mera fixação infraconstitucional de limite máximo de horas semanais, devendo ser apreciada a situação em concreto.

. No caso dos autos, o autor exerce o cargo público de médico perito previdenciário, sob regime de 40 horas semanais, mas, conforme declaração emitida pela autarquia previdenciária, em razão da implementação do atendimento em turno estendido na APS de Pelotas, cumpre a jornada de 30 horas semanais, com jornada diária de 6 horas. Constam, ainda, declarações firmadas pelo INSS e pela UFPel (EBSERH), de que o horário de atendimento de cada uma das instituições é, respectivamente, das 7h às 19h e das 7h às 18h30min. Desse modo, pode-se concluir que, no caso em exame, inexistente comprovação de incompatibilidade de horário de modo a acarretar prejuízos não só para o atendimento ao público como também ao próprio autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001350-03.2017.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

35 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADICIONAL NOTURNO. CONCESSÃO.

1. A condição de exclusividade do magistério não consubstancia impedimento ao pagamento cumulativo/conjunto do adicional noturno com o acréscimo recebido no vencimento dos docentes relativo à exclusividade, sobretudo à míngua de disposição legal que vede a percepção conjunta dessas rubricas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002653-02.2019.4.04.7007, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

36 - ADMINISTRATIVO. SINDICATO. ATUAÇÃO COMO OPERADORA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA DIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DA ATUAÇÃO.

1. Não há nada na lei que disponha como operadora de plano de assistência à saúde tão somente a pessoa jurídica que, com exclusividade, opere serviço de saúde ou os cubra. Pessoa enquadrada no art. 1º, II, da Lei 9.656/98 deve requerer o registro como operadora de plano de assistência à saúde (art. 8º da Lei 9.656/98).

2. Cessada a atuação da pessoa jurídica como operadora de plano de assistência à saúde, não há mais que se falar em aplicação de multa diária.

3. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012443-65.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

37 - ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Sob a égide do Decreto Lei nº 9.760/46, era exigida a intimação pessoal do ocupante do imóvel para fins de demarcação de terreno de marinha, o que foi afastado pela Lei nº 11.481, publicada em 31.05.2007, que determinou a intimação exclusiva por edital. Julgado inconstitucional o dispositivo da lei nova que previa apenas intimação por edital, pela ADIN 4.267 (DJE 25.03.2011), o STF modulou os efeitos da decretação, determinando a regularidade dos procedimentos de demarcação com intimação apenas editalícia apenas no período de 31.05.2007 a 25.03.2011. Isso é, a intimação pessoal nos processos demarcatórios apenas se aplica aos procedimentos posteriores à referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e não àquelas demarcações já perfectibilizadas, do que a modulação de efeitos visou a evitar a reabertura de processos demarcatórios findos.

2. Na linha da jurisprudência deste Regional, havendo requerimento de inscrição de ocupação de imóvel em período muito anterior ao procedimento de demarcação da área como terreno de marinha (tal como no presente caso, em que a inscrição ocorreu em 14.05.1987, a pedido da própria requerente – muito antes da instauração do processo demarcatório iniciado em janeiro de 1996 e homologado no ano de 2000), é devido o pagamento de taxa de ocupação, ainda que baseada na LPM presumida.

3. Sem desprezar o inafastável reconhecimento de que a área em comento tem elevado potencial turístico e o imóvel se configura como único na específica parte litorânea, a taxa de ocupação deve ter como lastro o valor exclusivamente do terreno de marinha.

4. Quanto ao reajustamento dos valores das taxas de ocupação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que o reajuste mediante a atualização do valor venal do imóvel não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, dispensável procedimento administrativo prévio, com participação dos interessados, à semelhança da atualização das cobranças do IPTU.

5. Mesmo que possível a majoração em valor superior à correção monetária, sem processo administrativo (e, portanto, sem intimação e contraditório dos interessados), quando excessiva, deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de serem anuladas as cobranças de valores exorbitantes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002154-51.2011.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2021\)](#)

38 - ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FENÓTIPO DE PESSOA PARDA. RECONHECIMENTO SOCIAL DA IDENTIDADE AUTODECLARADA. ATO ADMINISTRATIVO DESARRAZOADO.

1. A decisão da comissão de heteroidentificação deve ser pautada no fenótipo da candidata, melhor critério até hoje encontrado para decidir se a pessoa é vítima de preconceito racial e, por isso, merecedora de vaga da política de ação afirmativa do grupo social que integra.

2. Nos casos em que há dúvida quanto ao enquadramento do sujeito como negro, principalmente os negros pardos, a comissão de heteroidentificação terá de buscar elementos de convicção subsidiários para fundamentar a decisão sobre a pessoa fazer jus ou não à vaga de cotista.

3. Tais critérios darão suporte subsidiário à comissão de heteroidentificação, a fim de que se chegue à conclusão mais coerente possível em cada caso, sempre respeitando o sentimento identitário do declarante, mas também com a cautela de coibir as autodeclarações fraudulentas feitas por aqueles que apenas buscam auferir vantagem pessoal e deslegitimar a política de ação afirmativa.

4. Considerando que a candidata tem fenótipo de negro (pardo), é desarrazoada a rejeição de sua autodeclaração, motivo pelo qual deve ser mantida na posição do certame em questão nas vagas reservadas para negros e pardos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002684-04.2019.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2021\)](#)

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. RESERVA DE VAGA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004236-23.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TRÂNSITO EM JULGADO.

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme precedentes do STJ a respeito da matéria. Enquanto discutida a legitimidade do sindicato para promover a execução, não flui o prazo de prescrição porque não existe inércia do exequente no exercício do seu direito. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007784-56.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. SERVIÇOS DE TURISMO PRÓXIMO A TRECHO DE FERROVIA LOCALIZADA EM VESPASIANO CORRÊA. REALIZAÇÃO DE PASSEIOS NO LOCAL. ÁREA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO.

1. Deve ser mantida a decisão liminar agravada que determinou liminarmente a expedição de mandado de interdito proibitório, manutenção e/ou reintegração de posse em favor da autora Rumo Malha Sul S.A. sobre o trecho em que concessionária é legítima possuidora da linha, situado no município de Vespasiano Corrêa/RS.
2. A medida objetiva preservar a segurança das pessoas e procura evitar a ocorrência de acidentes.
3. É certo que todos têm direito ao lazer, a realizar passeios e cultivar a natureza, mas tais atos não podem colocar em risco a segurança dos seus praticantes e, eventualmente, de terceiros. Como afirma a agravada, autora da ação originária, a linha férrea em questão possui tráfego ferroviário considerável e qualquer acesso indevido pode gerar acidentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054508-55.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CONCESSÃO DE RODOVIAS. FISCALIZAÇÃO. COSTUME ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA. TEMPO DE CURA. PRAZO PARA CORREÇÃO.

1. Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. O exame das alegações fáticas, das nulidades apontadas pela autora e da correção do procedimento defendido pelas rés, sobretudo no que toca à regularidade da sanção aplicada, demanda o prévio exame pelo juízo *a quo*, por meio do regular exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.
3. Por fim, cumpre referir que o juízo se encontra garantido, de sorte que não cabe falar em irreversibilidade da medida. Presente o *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que a mudança do comportamento do poder concedente caracteriza interrupção de demorado costume administrativo, além do que o chamado “tempo de cura” afigura-se, em juízo de cognição sumária, razoável, ante a dinâmica de rodovias.
4. Quanto ao *periculum in mora*, ressalta-se a proximidade do prazo fixado para pagamento, sob pena de execução da garantia contratual, das multas aplicadas nos processos administrativos.
5. Manutenção da decisão que deferiu, em parte, pedido de tutela de urgência formulado pelos autores para suspender a exigibilidade das sanções pecuniárias aplicadas às concessionárias de rodovias, pelo poder

concedente, em processo administrativo, bem como para autorizar substituição do depósito judicial por seguro-garantia, observados os moldes do art. 835, § 2º, do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047982-72.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

43 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF E MP/PR X IBAMA E IAT. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA IMPEDIR REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE REMANESCENTES DA MATA ATLÂNTICA NO ESTADO DO PARANÁ EM QUE HOVE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU OCUPAÇÃO NÃO AUTORIZADAS MEDIANTE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL QUE TRATAM DE REGULARIZAÇÃO DE APPS, SEM LEVAR EM CONTA AS RESTRIÇÕES DA LEI DA MATA ATLÂNTICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. De acordo com a decisão agravada, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e os argumentos da parte agravante não foram suficientes para modificar essa conclusão. Risco maior para a natureza e para a qualidade ambiental se for cassada a liminar do que para o IAT se a decisão for mantida. Princípios da prevenção e da precaução.

2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044712-40.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

44 - AMBIENTAL. ACP. EDIFICAÇÃO. APP. TERRENO DE MARINHA. DANO AMBIENTAL.

Mantida a sentença de procedência proferida em ação civil pública, reconhecendo-se a responsabilidade da parte-ré e do ente municipal pelos danos ambientais advindos de construção localizada em área de preservação permanente e em terreno de marinha. Parcialmente provido o recurso de apelação do Município de Palhoça apenas para agregar fundamentação à sua responsabilização pelo dano ambiental. Reconhecido que, além de não ter fiscalizado a área, impedindo a construção ilegal, ainda colaborou com a ocupação, fornecendo os serviços básicos de luz e água.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022745-48.2012.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

45 - AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. MADEIRAS. ILEGALIDADE.

1. A empresa tinha em seu pátio produto florestal cuja ilegalidade da extração é evidente, tanto que à inicial a impetrante não afirma a regularidade do produto, limitando-se a sustentar não ser responsável pela fraude. Trata-se, portanto, de produto totalmente irregular, mesmo não tendo a atual detentora vinculação com o ilícito, a evidência de que o produto o é justifica a apreensão da madeira.

2. A segurança só deveria ser concedida caso o impetrante demonstrasse que a origem do bem apreendido não era ilícita, o que, como se viu, não foi demonstrado. Dessarte, considerando que o mandado de segurança exige prova líquida e certa do direito alegado, o que flagrantemente não é o caso dos autos, liberar a mercadoria apenas considerando a boa-fé do comprador não se mostra razoável, até porque a boa-fé também se mostra discutível quando se observa que a transferência do produto irregular se deu entre empresas do mesmo grupo familiar.

3. Portanto, inexistente ilegalidade no ato administrativo que apreendeu o produto. Em havendo interesse do particular em se ressarcir de alguma forma, deve buscar os meios legais cabíveis em face dos vendedores, porém é inviável liberar o produto irregular, sob pena de se estimular a prática de atividades irregulares, quiçá até criminosas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027363-26.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

46 - AMBIENTAL. PESCA REGULAR. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

Mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão de indenização pela pesca de espécie ameaçada de extinção ocorrida durante exercício regular da pesca.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001113-25.2019.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

47 - AMBIENTAL. POLUIÇÃO RIO/OCEANO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONCEPÇÃO E PROVA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL E MATERIAL. MÉTODO BIFÁSICO. DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. STF, Tema 999.

2. A prova pericial é prescindível para a comprovação dos danos, e sua ausência não impede o julgamento da causa e a fixação de indenização a qualquer título, como faz querer crer a apelante. Isso porque as demais provas são suficientes para tanto, tendo restado demonstrado que a perícia é desnecessária justamente porque as provas documentais e testemunhais produzidas foram suficientes para o julgamento da causa, tudo conforme a exegese do art. 464 do CPC. Além disso, aplica-se o artigo 130 do CPC, não sendo o caso de cerceamento de defesa.

3. O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. Em que pese a alegação de que a lesão ambiental não restou suficientemente comprovada, é razoável supor que o derramamento de quantidade expressiva de substância química de alta toxicidade e estranha ao hábitat natural, em manancial de água (elemento essencial à vida), afetou e desorganizou o equilíbrio do ecossistema local, porquanto implicou interferência humana indevida no meio ambiente (daí a ilicitude do ato), o que dispensa prova de prejuízos *in concreto*, que se presumem (dano *in re ipsa*).

4. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. Jurisprudência do STJ.

5. Ocorrendo o acidente/poluição, a responsabilidade é objetiva (teoria do risco integral), sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. STJ, Tema 681.

6. Os danos extrapatrimoniais coletivos são perfeita e juridicamente possíveis. STJ, Tema 707.

7. O método bifásico é o mais adequado à quantificação da indenização por dano moral. STJ, Corte Especial.

8. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. Inviabilidade dos danos morais individuais homogêneos. STJ, REsp 1.610.821/RJ, DJe 26.02.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004304-86.2017.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

48 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. ESTATUTO SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. DIREITO DIFUSO.

1. Consoante as normas que orientam a ação civil pública, a pertinência temática revela-se imprescindível para configurar a legitimidade do autor.

2. A questão suscitada corresponde a direito difuso que ultrapassa os interesses da categoria representada pelo autor da ação e, nessa linha de entendimento, o requerente não possui legitimidade para ocupar o polo ativo do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029534-03.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

49 - APELAÇÃO. OAB. INSCRIÇÃO. OCUPANTE DE CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O art. 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 veda aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário o exercício da advocacia, mesmo em causa própria.

2. Considerando que a atividade exercida pelo autor está indiretamente vinculada a órgãos do Poder Judiciário, não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco ilegalidade a ser afastada, tendo a autoridade impetrada, ao que tudo indica, agido dentro da sua competência e da limitação legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011602-90.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

50 - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE EMERGÊNCIA, PROMOVEDO OS ATOS NECESSÁRIOS DE GESTÃO, DE FORMA A PROPICIAR A ABERTURA, O INÍCIO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) PORTE II NO MUNICÍPIO DE ALVORADA E O SEU CUSTEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS A POREM EM FUNCIONAMENTO A CONSTRUÇÃO QUE ABRIGARIA A UPA 24 HORAS CONSTRUÍDA, CONFERINDO-LHE, EFETIVAMENTE, DESTINAÇÃO À SAÚDE (PELO MENOS, NOS MOLDES DE PRONTO ATENDIMENTO DE 12 HORAS), SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS ESTRUTURAS DE ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE JÁ EXISTENTES NO MUNICÍPIO, POIS: A) A MANUTENÇÃO DA UNIÃO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO DE ALVORADA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO JUSTIFICA-SE PELO FATO DE QUE AS DECISÕES EM AÇÕES QUE VISAM À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRODUZEM EFEITOS SOBRE A ESFERA JURÍDICA DOS TRÊS ENTES FEDERADOS, OS QUAIS, NA QUALIDADE DE INTEGRANTES E GESTORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TÊM O DEVER JURÍDICO DE DAR A ELE EFETIVO CUMPRIMENTO; B) A SENTENÇA BEM EXAMINOU A QUESTÃO, BUSCANDO PRESERVAR O NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS EM DISCUSSÃO; C) OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA DEIXAM EVIDENCIADA A INEXEQUIBILIDADE, PELOS ENTES FEDERADOS, DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE CONDENASSE OS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DE ALVORADA/RS, POR 24 HORAS, TODOS OS DIAS DA SEMANA, INCLUSIVE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS; D) O ACOLHIMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, DO PLEITO MINISTERIAL, ACABARIA POR DESBORDAR DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL, CORRENDO-SE O RISCO INCLUSIVE DE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NA FORMA DISPOSTA NA SENTENÇA; E) NO CONTEXTO ATUAL, NO QUAL SE ENFRENTA UMA PANDEMIA QUE COLAPSA DE FORMA GENERALIZADA O SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL, DEMANDA-SE A ATUAÇÃO CONJUNTA DE TODOS OS PODERES NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE; F) O QUADRO FÁTICO POSSIBILITA A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE; E G) A MATÉRIA FOI DECIDIDA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068964-89.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

51 - CIVIL. COMPRA E VENDA. HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. SALA COMERCIAL.

1. Consoante a orientação consolidada na Súmula nº 308 do e. Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante o adquirente do imóvel (cujo preço já foi integralmente pago ao vendedor), sendo irrelevante, para esse efeito, a anterioridade do gravame hipotecário ao contrato particular de compromisso de compra e venda, celebrado entre o embargante e a construtora.

2. Embora a aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, que dispõe de legislação protetiva especial, e a de uma sala comercial sejam distintas, e o direito de seqüela do credor hipotecário mereça tutela jurídica, o enunciado sumular vem sendo aplicado pelos tribunais de forma ampla, e não somente em relação aos imóveis residenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039360-24.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

52 - CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. COMUTATIVIDADE.

1. É firme, na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é expressamente vedada a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

2. Conquanto a resolução faça referência às contratações realizadas com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no âmbito da autonomia privada, predomine a liberdade dos contratantes para estabelecerem as regras que regularão suas relações jurídicas negociais, as razões que justificaram a vedação imposta pelo ato normativo (excessiva onerosidade) também podem ser invocadas pela autora, uma vez que (2.1) é associação civil de fins não econômicos, mantenedora de instituições que prestam serviços de interesse público à coletividade; (2.2) os empréstimos tinham por finalidade assegurar a continuidade da prestação de serviços nas áreas de educação e saúde, essa majoritariamente pelo SUS, e não para investimentos ou expansão de suas atividades, o que torna excessivamente oneroso o encargo contratual, considerando que já houve a restituição antecipada do capital mutuado, com o acréscimo de juros remuneratórios, carecendo a cobrança da tarifa de uma contrapartida que a legitime (artigo 157 do Código Civil ou quebra da comutatividade); e (2.3) a possibilidade de liquidação antecipada da dívida decorre de boa-fé contratual, que deve nortear os contratos em geral (art. 113 do Código Civil), e corresponde ao exercício de um direito (artigo 304 do Código Civil) – que não pode ser obstado pela imposição de ônus adicional ou gerar a penalização do devedor –, e não a um serviço bancário, a ser remunerado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001092-56.2018.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

53 - CORTE ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

2. O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e as condições para sua aplicação, de modo que a certeza e a liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

3. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de mecanismos subsidiários de heteroidentificação, além da autodeclaração, a fim de garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.

4. Inexistindo flagrante ilegalidade no ato, visto que a comissão de verificação estava prevista no edital e o indeferimento fora devidamente fundamentado, carece o impetrante de direito líquido e certo, sendo vedado ao Judiciário se imiscuir na decisão da Administração.

5. Hipótese em que o indeferimento por unanimidade da inscrição do impetrante em vaga destinada às ações afirmativas decorreu de avaliação e entrevistas presenciais coordenada por comissão de heteroidentificação, composta de especialistas em diversas áreas do conhecimento e que possuem relação direta com as questões étnico-raciais e presidida por profissional com mestrado e doutorado em educação e relações étnico-raciais.

6. Segurança denegada. Liminar revogada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012105-71.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

54 - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; d) a não configuração de tratamento experimental; e e) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

3. A imprescindibilidade de fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco ou do tratamento e da ausência de alternativa terapêutica.

4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057357-11.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

55 - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. HANSENÍASE. REGIME LEGAL DE ISOLAMENTO E SEGREGAÇÃO OBRIGATÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

Considerando que o regime legal de isolamento e segregação obrigatória deixou de existir em dezembro de 1986, bem como que a Lei 11.520 é de 18.09.2007, tem-se que a pretensão indenizatória está prescrita diante do ajuizamento da ação somente no ano de 2019.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040797-66.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2021)

56 - DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. BILHETE DE LOTERIA. INDICAÇÃO POR ERRO DE PARTIDA DE FUTEBOL NÃO PREVISTA PARA ACONTECER. RESULTADO APURADO MEDIANTE SORTEIO. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DO CONCURSO DE PROGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme o enunciado nº 297 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2. Nas relações de consumo, a análise da responsabilidade civil prescinde do exame da culpa, o que não afasta a necessidade de verificar se a conduta apontada como lesiva teve realmente tal característica. Assim, para que surja o dever de indenizar, é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

3. Conquanto tenha havido a indicação, por erro, de uma partida de futebol que não estava prevista para acontecer no bilhete de aposta da Loteca, o fato foi constatado a tempo e realizado o sorteio correspondente para a apuração do resultado, tal como previsto no regulamento do concurso, não havendo que se falar em dever de indenizar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003554-06.2020.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

57 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DO IDOSO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Serviço de transporte ferroviário que faz uma divulgação com ênfase em aspectos turísticos do trajeto do transporte não deve ser desclassificado como transporte e considerado como atividade de lazer, para fins de aplicação do Estatuto do Idoso.
2. O serviço ofertado pela empresa ainda é, ao fim e ao cabo, um serviço de transporte, o qual é também previsto no Estatuto do Idoso, mas com regras diversas daquelas aplicáveis ao serviço de lazer.
3. Reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027234-44.2015.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

58 - DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. TERMELETRICA DE JACUÍ I. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. POLUIÇÃO. ESTUDOS TÉCNICOS. NECESSIDADE. FEPAM CONDENADA A ABSTER-SE DE EMITIR NOVA LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA O EMPREENDIMENTO TERMELETRICA JACUÍ I. CONDENAÇÃO DA ANEEL A SUSPENDER OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 163/2005 RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL GERADORA TERMELETRICA JACUÍ I. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Hipótese que trata de ação civil pública ajuizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Amigos da Terra Brasil contra a FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler, contra a pessoa jurídica de direito privado ELEJA – Elétrica Jacuí S.A. e contra a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em que se discute acerca de licença de instalação de empreendimento denominado Usina Termoelétrica Jacuí I.
2. Demanda que compreende os pedidos de revogação de licença de instalação da termoelétrica de Jacuí I, a determinação de suspensão definitiva da construção da termoelétrica de Jacuí I na região prevista diante dos fundamentos apresentados, ou alternativamente fixação de novos padrões máximos de emissão de poluentes para a termoelétrica de Jacuí I levando-se em conta as alterações no meio ambiente a ser impactado, amparando-os nos estudos técnicos efetivados conforme a presente ação e na medição da qualidade do ar por meio de equipamentos comprovadamente aptos.
3. Considerando que a ré Elétrica Jacuí S/A – ELEJA não regularizou sua representação processual juntando procuração aos autos – mesmo após diversas tentativas, foi decretada a sua revelia com fundamento no art. 13, II, do CPC.
4. Hipótese que comporta situação bastante complexa, em que inclusive há uma incerteza acerca dos próprios responsáveis pelo empreendimento. Há provas no sentido de que há equipamentos no local desde a década de 1980, mas estariam na posse não da pessoa jurídica ELEJA S.A., pois a referida pessoa jurídica passou a ser objeto de “sucessivas” transferências para “investidores”, sendo que, ao que tudo indica, nenhum desses “novos investidores” conseguiu “angariar”, até o momento, o suporte financeiro para proceder à construção.
5. A solução dada à lide – ao devidamente concluir pela condenação da FEPAM e da ANEEL a absterem-se de emitir nova licença de instalação para o empreendimento Termoelétrica Jacuí I, enquanto não apresentados estudos técnicos conclusivos, e a suspender os prazos estabelecidos no artigo 2º da Resolução Autorizativa nº 163/2005 relativos à implantação da Central Geradora Termoelétrica Jacuí I – encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Não houve juízo de mérito referente à viabilidade em si da termoelétrica, mas determinou que não sejam concedidas novas licenças até que realizados estudos satisfatórios, motivo pelo qual toda essa discussão ainda poderá ser apreciada em âmbito judicial, uma vez que não há direito adquirido a poluir ou a degradar o meio ambiente (v.g. REsp 1.172.553/PR; AgRg no REsp 1.367.968/SP; EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337/SP).
7. Mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública para condenar a FEPAM a abster-se de emitir nova licença de instalação para o empreendimento Termoelétrica Jacuí I, enquanto não apresentados estudos técnicos conclusivos que atestem de forma indene de dúvidas a segurança do empreendimento, e condenar a ANEEL a suspender os prazos estabelecidos no artigo 2º da Resolução

Autorizativa nº 163/2005, ou em qualquer outro ato da agência, relativos à implantação da Central Geradora Termelétrica Jacuí I, enquanto não restar regularizada situação ambiental do empreendimento.

8. Tendo em vista o desprovimento do presente apelo da FEPAM, resta majorado o montante devido por ela a título de honorários, em razão da aplicação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que passam, apenas quanto à FEPAM, de R\$ 1.666,67 para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos pelo IPCA-E. A verba honorária a encargo da ELEJA S.A., da FEPAM e da ANEEL não sofre alteração, uma vez que não interposta apelação por elas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021374-48.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

59 - DIREITO CIVIL. COMERCIAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE. CONTRAORDEM EMITIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. PEDIDO NÃO ATENDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

. A jurisprudência é pacífica no sentido de que são aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.

. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

. Descabida discussão sobre culpa por parte da ré, é necessário apenas que se perquiria sobre a existência de dano e, bem assim, sobre nexo de causalidade do pretendo dano com falha nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, ressalvada, obviamente, a possibilidade de comprovação de causa excludente (como a culpa exclusiva da parte-autora ou, em determinadas situações, de hipótese de caso fortuito ou força maior).

. Ainda que se trate, no caso, de hipótese submetida ao regime de responsabilidade objetiva, não se fazem presentes os pressupostos necessários à responsabilização da instituição financeira em razão dos alegados danos decorrentes do pagamento de cheque.

. A sustação está prevista no artigo 36 da Lei do Cheque (Lei 7.757/85) e pressupõe a promoção da medida até o final do prazo de apresentação para pagamento.

. A contraordem, por outro lado, está prevista no artigo 35 da Lei do Cheque. Pode ser feita após expirado o prazo de apresentação para pagamento (cuja disciplina está contida no artigo 33 da Lei do Cheque), mas antes da efetiva apresentação.

. No caso em apreço, o prazo para a sustação encerrou-se trinta dias após a emissão do cheque. Até a data da efetiva apresentação, por outro lado, havia oportunidade para atempada revogação (contraordem). A apresentação, contudo, deu-se no dia 22.07.2019, antes, portanto, do aviso encaminhado ao sacado pelo emitente/sacador.

. Não se pode reputar de indevido, assim, o comportamento da instituição financeira, pois, não tendo sido promovida sustação no prazo legal, e emitida a contraordem quando a apresentação do cheque já havia corrido, não existia obrigação incondicional de acatamento pelo sacado do aviso epistolar encaminhado pelo emitente/sacador.

. O eventual inadimplemento contratual do beneficiário do cheque, assim, deve ser solucionado pelas vias adequadas, não se podendo imputar à demandada responsabilidade pelo pagamento da cártula, título cambiário autônomo e não causal, pois ofertada contraordem quando a apresentação já havia ocorrido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046366-48.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

60 - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. PASSARELA. SINALIZAÇÃO. ILUMINAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS.

1. Não há se falar em prescrição trienal (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil) no caso dos autos, sendo a hipótese de consideração de prazo de prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Decisões desta Corte nesse sentido.

2. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista o que está disposto na Lei 10.233/2001.

3. A ausência de passarela não traduz falha no serviço público se constatado que, próximo do local do atropelamento, há viaduto que permite a travessia de pedestres com segurança.

4. Não é possível concluir que o poder público tenha sido responsável pelo que ocorreu, pela ausência da passarela, não havendo, muito menos, o apontamento do nexo de causalidade, tampouco atribuir o ocorrido à suposta falta de sinalização e/ou de iluminação por culpa do DNIT.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003804-20.2017.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

61 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002 COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.

2. À luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10.559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. Isso porque a reparação econômica da Lei 10.559/2002 foi instituída para repor a perda patrimonial sofrida pelo anistiado quando destituído ou impedido de exercer seu direito à atividade laboral. Em toda a lei há menção à perda do "vínculo com atividade laboral" como pressuposto para seu recebimento. Essa referência torna clara a intenção do legislador em compensar o anistiado por seus danos materiais, inexistindo qualquer alusão a dano moral.

3. A condição de anistiado político do autor, reconhecida pelo Ministério da Justiça, é suficiente para caracterizar a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a atrair a responsabilidade civil do Estado na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda a evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

5. Em situações nas quais ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, a jurisprudência tem fixado indenização por danos morais na faixa de R\$ 100.000,00.

6. Em se tratando o autor de militar que foi preso por 30 dias no ano de 1964 por ter se recusado a cumprir ordens superiores, seu caso não pode ser equiparado àqueles mais nefastos vivenciados por cidadãos brasileiros que se opuseram à ditadura e, por razões exclusivamente políticas, padeceram nas mãos dos militares, muitas vezes pagando com a própria vida. Assim, conquanto não se negue a ação repressora do Estado sobre a esfera de direitos fundamentais do autor, seguramente merecedora de reproche pelo Poder Judiciário, e sem pretender minimizar a arbitrária e odiosa privação de liberdade a que foi submetido, o valor da indenização, no patamar de R\$ 30.000,00, atende a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem enriquecer indevidamente a parte lesada.

7. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034695-58.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

62 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTOS QUE SUPOSTAMENTE NÃO FORAM MINISTRADOS EM ALGUMAS SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E A CONDUTA ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou uma omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; e c) o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".

3. Em se tratando de doença incurável em estágio avançado e não havendo comprovação segura de que os medicamentos que o Estado supostamente deixou de fornecer em determinadas sessões de quimioterapia prolongariam a sobrevivência da paciente, já bastante debilitada pelas metástases espalhadas em diversos órgãos, afasta-se o nexo causal entre a alegada falha no atendimento médico-hospitalar e o óbito. Consequentemente, não há que se falar em dever de indenizar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001711-15.2020.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

63 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE PEÇA RECURSAL DE PROCESSO DIVERSO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO DE RECURSO JÁ INTERPOSTO. DESCABIMENTO.

1. Ao ter juntado a peça recursal de outro processo, a parte apresentou razões dissociadas, não lhe sendo permitido invocar o princípio da fungibilidade para, depois de escoado o prazo recursal, apresentar outra petição com vista a impugnar a sentença. Houve preclusão temporal e consumativa, a impedir o conhecimento da apelação interposta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que descabe a intimação do apelante para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012066-95.2017.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

64 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830, de 1980.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008250-27.2020.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

65 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. BIBLIOTECONOMIA. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA. MUNICÍPIO. MULTA. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte orienta-se no sentido de que o município, ao permitir o exercício da profissão de bibliotecário por profissional não habilitado, viola o art. 39, I, da Lei nº 9.674/98, sendo sujeito à infração disciplinar com pena correspondente à multa. Precedentes.

2. De pronto, registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.520.710/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos (rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18.12.2018, DJe 27.02.2019), firmou tese neste sentido: “a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”. Assim, inexistente óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da embargante nos presentes embargos, pois sucumbiu quanto à pretensão deduzida nestes autos. Nessa toada, fixo os honorários devidos pela embargante, relativamente aos presentes embargos à execução, em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15.

3. Apelação da embargante desprovida. Apelação da embargada provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033489-33.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

66 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. RESULTADO MANTIDO.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que as afirmações exaradas pela Secretaria da Receita Federal não são verdadeiras.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5078525-44.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

67 - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO EFETUADO PELO DEVEDOR. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO.

1. O pagamento de anuidades devidas aos conselhos profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e da constituição do crédito tributário.

3. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária (Tema 375 do STJ), nenhuma influência exerce no julgamento da causa o pedido de parcelamento efetuado pelo devedor.

4. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009301-48.2017.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

68 - MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESAGRAVO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RECURSO ASSEGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ainda que se sustente que o desagravo consubstancie processo sumário e típico ato corporativo, não se tratando de autêntico processo administrativo, deve ser cumprido o primado constitucional do devido

processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que é expressamente assegurado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, sob pena de restar nulo todo o contencioso. O deferimento do desagravo, pela natureza do ato, deve seguir os ditames regulamentares, guardando o devido e reconhecido comedimento, do que se evidencia a necessidade indelével de oportunizar ao apontado ofensor a prestação das informações que entender pertinentes, o que foi assegurado no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029141-94.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

69 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INSS. PERDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Dinamizado o ônus probatório, atribuindo-se ao INSS a carga da prova, a alegação de perda do processo administrativo não importa em desoneração da obrigação, atribuindo-se-lhe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000838-23.2017.4.04.7012, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

70 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS PARAMETRIZADORES. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA UNILATERAL DO JUIZ NA INTERNET SOBRE EVENTUAL ATIVIDADE EMPRESARIAL DO POSTULANTE. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCRETUDE NO QUESITO RENDIMENTOS.

A orientação jurisprudencial inclina-se no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção *juris tantum* em favor do requerente, sendo descabidos critérios objetivos de parametrização. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando documentalmente a suficiência de recursos da parte- autora, o que não ocorreu na espécie. Não se revela lúdima a revogação da AJG com fundamento em ilação de ganhos advinda de uma pesquisa informal na Internet, que, inclusive, não traz ao menos o rendimento do segurado. Tal pesquisa, em anúncio de serviço oferecido, além de violar o princípio da vedação de surpresas, coloca o juiz como uma espécie de investigador particular amparado em suposição despida de concretude.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008309-38.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

71 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 517 E 519 DO STJ. CPC, ART. 85, § 1º. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

São devidos os honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação da Fazenda Pública, a teor do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC e da Súmula 517 do STJ. Julgados do TRF4 sobre o tema. A impugnação, embora se dê nos mesmos autos, inaugura nova fase procedimental, não se tratando de mera continuidade do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. Considerando que o direito a honorários decorre da necessidade de remunerar o trabalho do advogado que diligencia no sentido de executar o crédito, de forma a compelir o devedor ao seu pagamento, e que a fixação de honorários na execução pressupõe a necessidade de aparelhamento da execução pela resistência, concreta ou presumida, da Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios no caso de impugnação rejeitada, no todo ou em parte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003140-70.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

72 - PROCESSUAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A teor da jurisprudência do STJ, não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001783-90.2020.4.04.7113, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

73 - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CULPA DE TERCEIRO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO INUSITADA, NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 8º, EM VEZ DA REGRA DO § 3º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRATOS POR EQUIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025005-38.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

74 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REALIZAÇÕES SUCESSIVAS DE HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Havendo sucessivas hastas públicas, bem como a disponibilização para venda direta do imóvel penhorado, todas frustradas pela falta de interessados, configurada a dificuldade de alienação.
2. A decisão judicial que determina o levantamento da penhora, diante da ausência de fatos novos, expressa o princípio da efetividade da execução. Precedente desta Corte.
3. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002541-68.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2021)

75 - TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTES MARCIAIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE BAIXA. ANUIDADES DEVIDAS.

A Lei nº 9.696/98 disciplina as atividades privativas do profissional de Educação Física que exigem registro no CREF. O ensino/instrução de artes marciais, na modalidade de Taekwondo, não consta como privativa de profissional de Educação Física, não havendo necessidade de registro no CREF como condição para o exercício da atividade. Entretanto, considerando que a inscrição no conselho pelo executado foi voluntária; que o caso versa sobre cobrança de anuidades de 2012 a 2016; que há incidência da Lei nº 12.514/2011, a partir da qual o fato gerador das anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional passou a ser a simples existência da inscrição no conselho profissional; e que não foi comprovado o cancelamento do registro do executado, o pagamento das anuidades devidas a partir de 2013 (em razão da anterioridade de exercício e nonagesimal) é devido, somente cessando a ocorrência do fato gerador no momento em que demonstrado formalmente o cancelamento da inscrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001168-14.2017.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

76 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PLANTIO DE ESPÉCIE EXÓTICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando a documental é suficiente para o deslinde da causa, devendo o juiz indeferir as diligências que julgar inúteis ou procrastinatórias.
2. Laudo particular apresentado que não considera a totalidade da extensão onde teria ocorrido o dano ambiental, mas tão somente as coordenadas específicas, que servem como referências a indicar a propriedade atuada.
3. Hipótese na qual, em vistoria realizada 10 anos após a autuação, permanece a constatação de plantio de espécie exótica na propriedade do atuado na área indicada.
4. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000165-98.2015.4.04.7012, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

77 - TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A distribuição dos honorários não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na ideia de causação e pretensão resistida. O direito à condenação em honorários advocatícios exige comportamento censurável atribuído ao vencido, causando o processo ou o incidente processual, ou

resistindo ao seu encerramento, de modo a provocar a obrigatória contratação de advogado para obtenção da tutela pretendida, pela contraparte.

2. Os encargos de sucumbência não devem ser suportados pela parte que não se comporta de forma indevida, acarretando a instauração ou a manutenção da lide.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016170-63.2017.4.04.7001, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. LAUDO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NA PRIMEIRA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A caracterização de violação à coisa julgada, ensejadora da ação rescisória, reclama a existência de identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, nos termos do artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos benefícios por incapacidade, o agravamento da doença ou a existência de doença superveniente afasta a existência de coisa julgada integral entre a primeira ação, julgada improcedente, e a segunda.

3. A data do trânsito em julgado de uma ação julgada improcedente não serve, necessariamente, como marco para a fixação da data de início de uma nova incapacidade.

4. Todavia, essa data não pode retroagir para alguém da data do laudo pericial que, em ação anterior, reconheceu que o segurado estava, então, capacitado para o trabalho.

5. Hipótese em que se verifica a tríplice identidade entre as ações apenas de forma parcial, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade anteriormente à data do laudo pericial que, na primeira ação judicial, não reconheceu a incapacidade laborativa do segurado.

6. Ação rescisória parcialmente procedente, reconhecendo-se a violação à coisa julgada relativamente à situação aferida até 08.03.2013.

7. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, em 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5026626-89.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021\)](#)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECOCE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE.

1. A regra de serem devidos honorários nas execuções/cumprimentos de sentença de pequeno valor contra a Fazenda Pública é excepcionada na hipótese da chamada "execução invertida", quando o devedor, antes ou mesmo depois de intimado pelo juízo, mas dentro do prazo fixado para tanto, apresenta os cálculos do montante devido, com os quais o credor manifesta concordância.

2. Da mesma forma, quando o cumprimento de sentença for proposto pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática, não são devidos novos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Tratando-se o caso concreto de exceção à referida regra, considerando-se que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado precocemente pelo credor, não é o caso de cobrar-se, desde logo, os honorários

advocatícios (fixados em desfavor do executado), sem que seja oportunizado ao devedor o cumprimento voluntário do julgado.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010108-19.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

Tendo havido determinação expressa no título executivo judicial para que fosse afastado todo e qualquer limitador do salário de benefício, de sorte a recuperar o que fora decotado pela fórmula de cálculo da RMI pela legislação de regência anterior à Constituição Federal, visando especificamente à aplicação dos respectivos tetos estabelecidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, não pode ser dada interpretação diversa, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada que se produziu na fase de conhecimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051261-66.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2021)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO RURAL. COISA JULGADA. TEMA 629 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCESSAMENTO DA AÇÃO.

Se o juízo de improcedência sobre o tempo rural no processo anterior decorre da ausência de início de prova material e não do juízo exauriente sobre a prova, a extinção do processo se dá sem resolução de mérito, conforme tese jurídica vinculante fixada no julgamento do Tema 629 dos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, realizado na sessão de 16.12.2015 (DJe 28.04.2016). Feita a interpretação de que o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, à luz do precedente obrigatório formado no REsp 1.352.721, é permitido ao segurado, o ajuizamento de nova ação com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, com o afastamento do óbice da coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004301-18.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

05 - DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. No direito processual previdenciário devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, seus dependentes e demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e esse é o seu pedido, mas o fundamento, sim, variável (por incapacidade, por idade, deficiência etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.

3. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”), a anulação da sentença revela-se a solução mais adequada ao caso, diante da inovação substancial preconizada nessa instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, reconhecido que a doença é anterior ao ingresso do autor no RGPS,

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

havendo indicativos de que se trata de deficiente, deve ser anulada a sentença para a realização de estudo social, para análise da possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nada obstante não tenha sido esse o pedido contido na inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012018-49.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

06 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO HÁ QUALQUER OBRIGAÇÃO DA TURMA EM DECIDIR DE FORMA IDÊNTICA A OUTRAS TURMAS DO TRIBUNAL. E, SE NÃO DECIDIR, TAMBÉM NÃO EXISTE QUALQUER OBRIGAÇÃO DA TURMA EM JUSTIFICAR O PORQUÊ DE NÃO DECIDIR COMO AS OUTRAS. SEGURADA EXPRESSAMENTE INTIMADA DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA. ÓBVIO INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008171-42.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O INSS PRETENDE QUE SE SUSPENDA O PROCESSO EM FACE DO TEMA 692 (STJ), MAS ELE SÓ INCIDIRIA, EM QUALQUER CASO, SE O PROCESSO CONTINUASSE A TRAMITAR E ELE TIVESSE PROVIDO EVENTUAL E FUTURO RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. COMO CONSEQUÊNCIA, INCIDE MULTA NO MONTANTE DE DOIS POR CENTO E A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 81, ARBITRADA EM VINTE POR CENTO (AMBAS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO). EMBARGOS DESPROVIDOS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008573-88.2018.4.04.7104, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

08 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA PARA REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reafirmação da DER é pedido acessório do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, o qual não pode ser realizado de forma autônoma. Vale dizer, a reafirmação da DER tem por objetivo o aproveitamento do processo em curso, considerado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação até a decisão final. Cuida-se, por assim dizer, de um instituto intraprocessual, i.e., que existe em função da existência de um processo em curso e, por isso, sujeito à preclusão.

2. Quando encerrado o processo, não se justifica pedido autônomo de reafirmação da DER, porque aí a hipótese é de ser realizado o pedido de aposentadoria diretamente ao INSS, e não ao Judiciário, mesmo porque não há pretensão resistida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015685-62.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PENOSIDADE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. IAC Nº 5º DO TRF4. PERÍCIA JUDICIAL INDIVIDUALIZADA.

Havendo pedido de reconhecimento da especialidade das profissões de motorista ou de cobrador de ônibus por penosidade e sentença fundamentada no sentido de que o caráter especial dessas atividades exigiria a submissão a outros agentes nocivos, sem que se tenha examinado eventual penosidade desses trabalhos, há ofensa à tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 5 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devendo-se anular a sentença para permitir a realização de perícia judicial individualizada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029111-48.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

2. Os óleos de origem mineral contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo, pelo que estão arrolados no “Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos” da Portaria Interministerial 09/2014 do MTE. Embora não estejam registrados no *Chemical Abstracts Service*, os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos tóxicos que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos. O benzeno também está descrito no Grupo 1 e no Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com registro na LINACH e no CAS sob o código 000071-43-2, o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.

3. Conforme se extrai da leitura conjugada do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 e do art. 284, parágrafo único, da IN/INSS 77/2015, os riscos ocupacionais gerados pelos agentes cancerígenos constantes no Grupo I da LINHAC, estabelecida pela Portaria Interministerial nº 09/2014, não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, tampouco importando a adoção de EPI ou EPC, uma vez que eles não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

4. Embora o frio não esteja contemplado no elenco dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 como agente nocivo a ensejar a concessão de aposentadoria especial, o enquadramento da atividade dar-se-á pela verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica confirmatória da condição insalutifera, por força da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A exposição a frio, com temperaturas inferiores a 12°C, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. A permanência, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho, e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C.

5. O STF assentou que a nocividade do labor é neutralizada pelo uso eficaz de EPIs/EPCs. Porém, o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e periodicidade do fornecimento dos equipamentos e sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para fins de concessão da aposentadoria especial, não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, se sujeite ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029628-09.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021\)](#)

11 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26.08.2013).

2. A atividade exercida em contato direto com sangue, dejetos, vísceras, ossos, penas, pelos e secreções de animais é suficiente para configurar exposição a agentes biológicos e caracterizar risco à saúde do trabalhador.

A insalubridade, em casos como tais, justifica-se pelo contato ou pelo risco de contato com bactérias, fungos e vírus (microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) que podem estar presentes em carnes, glândulas, sangue, ossos, couros, pelos, penas e vísceras de animais.

3. Havendo comprovação, mediante perícia judicial, de que o trabalho foi exercido em condições agressivas à saúde do obreiro, deve ser reconhecida a nocividade pela sujeição a agentes biológicos, ainda que a atividade não esteja arrolada nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, cujo rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, conforme o enunciado da Súmula nº 198 do TFR.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006884-49.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021\)](#)

12 - PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PATOLOGIA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A constatação de patologia diversa em ocasião posterior ao ajuizamento da demanda não obsta a concessão do benefício, porque, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, nos termos do art. 493 do NCPD (correspondência legislativa: CPC/1973, art. 462).

2. Hipótese em que resta demonstrado o interesse processual da parte-autora, uma vez que o INSS tinha conhecimento, desde a época do cancelamento administrativo, da moléstia constatada na perícia judicial.

3. Mantida a sentença, que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento administrativo (27.04.2018).

4. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004533-06.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021\)](#)

13 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 5º DEDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O STJ, ao julgar o Tema 416, firmou a seguinte tese: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

2. Hipótese em que, comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente da amputação da falange distal do 5º dedo de mão direita (ponta do dedinho), é de rigor a concessão de auxílio-acidente ao segurado, que trabalhava, à época do acidente, como conferente/almojarifado, que, como é cediço, trabalha diariamente com as mãos.

3. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018123-84.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021\)](#)

14 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. SEQUELAS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DO CONCEITO AMPLO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O art. 86 da Lei 8.213/91 não fixou qualquer exigência quanto à natureza do acidente. Assim, a origem do trauma é irrelevante, pois basta que o sinistro não seja decorrente de ato voluntário do beneficiário.

2. Hipótese em que a segurada foi submetida a violência doméstica que resultou em redução importante da sua capacidade laboral. Logo, não tem o mínimo sentido o INSS arcar com o auxílio-doença decorrente do

mesmo fato criminoso e não pagar o auxílio-acidente quando, em ambos os benefícios, inexistente exigência legal quanto à origem da enfermidade incapacitante ou das sequelas.

3. Não se revela razoável o apego ao sentido estrito da expressão acidente de qualquer natureza para fins de concessão do auxílio-acidente. O que interessa é que a autora foi submetida a violência doméstica que resultou em redução importante da sua capacidade laboral (visão monocular). Parece evidente que a utilização da expressão “de qualquer natureza” representa uma abertura semântica que permite acomodar qualquer espécie de acidente. Ignorar a natureza acidentária de uma violência doméstica para o fim específico de concessão do auxílio-acidente representaria uma compreensão demasiado positivista (que confunde o texto com a norma), a modo de contribuir para que a *mens legis* não seja alcançada, na medida em que a segurada, em razão do apego semântico, ficaria, apesar de ter sua capacidade reduzida, sem o adicional que o legislador quis conferir aos segurados sequelados de acidente. O nome que se convencionou dar à coisa, ou o signo utilizado, deve estar em consonância com o contexto da sua utilização. É a terceira etapa da semiótica: a pragmática. O sentido que se deve atribuir ao objeto da análise está relacionado com o contexto da sua utilização. Por outro lado, representaria rematada violação ao princípio da isonomia, pois o elemento de *discrimen* que suprime, no caso concreto, o direito da autora ao benefício não encontra justificativa nem racionalidade.

4. Inexistindo dúvidas quanto às sequelas sofridas pela demandante (cegueira do olho esquerdo), é devido o auxílio-acidente desde o cancelamento do auxílio-doença (20.05.2008), observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 86, § 2º, da LBPS/91.

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015156-66.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2021)

15 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENORES ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZES. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Ao menor absolutamente incapaz, o entendimento é de que não se aplica o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, considerando-se o art. 198, I, do Código Civil e os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2. Ao completarem 16 anos, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de 30 dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 passa a fluir, por força do art. 198, I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, farão jus ao benefício desde a data da prisão se o tiverem requerido até 30 dias após completar 16 anos.

3. Tratando-se de ação visando à concessão de benefício, eventuais divergências acerca dos elementos de cálculo da concessão vêm à tona somente na execução do título, com o cálculo da renda mensal inicial do benefício e a sua implantação. Nessa hipótese, não há óbice a que a questão seja debatida e resolvida na fase de cumprimento do julgado, mesmo porque a própria implantação e o cálculo das diferenças dependem dessa definição.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários a partir de abril de 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012690-64.2019.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

16 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. O fato de o jusperito ter mencionado incapacidade temporária em vez de referir a condição de deficiência decorrente das varizes com úlcera não inviabiliza o reconhecimento do direito ao BPC, consoante jurisprudência desta Corte.

3. Atendidos os pressupostos pela parte-autora, é devido o benefício.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001253-19.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021\)](#)

17 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO SEGURADO. RURAL. IDOSO. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Laudo do assistente técnico: “Entendemos que o autor, com base no exame clínico, corroborado pelos exames de imagem, associados à natureza das suas atividades (exclusivamente braçais), à sua experiência profissional, escolaridade e idade, apresenta incapacidade, pelo menos parcial e permanente, para as atividades que necessitem esforços e sobrecarga de coluna vertebral, como levantar/carregar peso, fazer movimentos de flexão-extensão e/ou rotação com o tronco, permanecer com má postura da coluna vertebral (agachar ou ficar com o tronco ‘arcado’). As doenças do autor tendem ao agravamento caso permaneça realizando esforços com coluna vertebral, com a consequente piora clínica e de sua incapacidade. Lembramos que a atividade agrícola de pequena propriedade, exclusivamente braçal, não há como ser desempenhada de forma ergonômica, e a experiência profissional, a escolaridade e a idade não colocam o autor em condições de concorrer por uma vaga no mercado de trabalho”.

3. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (lombociatalgia), corroborada pelo laudo do assistente técnico, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (agricultor) e idade atual (60 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional que tanto esforço físico exige, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde 18.01.2017 (DCB).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011118-11.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2021\)](#)

18 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Comprovado o agravamento da enfermidade em nova demanda, inclusive com concessão do benefício pelo INSS na esfera administrativa após a perícia do primeiro processo, inexistente idêntica causa de pedir apta a configurar coisa julgada, devendo o início do benefício por incapacidade ser fixado na DER,

independentemente da data do trânsito em julgado da demanda anterior, até a data da prestação previdenciária obtida posteriormente na autarquia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003764-66.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

19 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONSECTÁRIOS.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; e c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.

3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005982-61.2020.4.04.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

20 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA 709 DO STF. LIMINAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. COVID-19. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para correção de erro material, nos termos do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O eminente relator do processo paradigma suspendeu liminarmente a aplicação da tese firmada no Tema 709 do STF aos profissionais da saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020 e que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia da COVID-19 ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados.

3. A questão deverá ser suscitada e comprovada perante o juízo da execução.

4. Embargos de declaração acolhidos, para agregar fundamentação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027940-23.2012.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

21 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. AUDITORIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 979 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa *ex officio*, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

2. A administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. A revisão administrativa é cabível quando fundada na suspeita de fraude ou erro, não se tratando de nova valoração de provas já examinadas.

4. Tema nº 979 do STJ: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

5. A prova dos autos demonstra a boa-fé da segurada, tornando obrigatória a aplicação da modulação dos efeitos do Tema nº 979 do STJ para declarar a inexigibilidade do débito questionado no processo em curso, considerando o princípio da irrepetibilidade e a natureza alimentar das parcelas.

6. A fim de caracterizar os requisitos para a existência do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: o fato gerador e a ocorrência do dano, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Não se configura a hipótese de ilícito quando a conduta administrativa é pautada na aplicação da lei, conforme apurado pelo órgão previdenciário, não havendo dever de indenizar quando a conduta logrou evitar um ilícito para com o Erário e a possibilidade de cobrança das parcelas irregularmente pagas era matéria controvertida nos tribunais.

7. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008232-49.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021\)](#)

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA *DE CUJUS* ATÉ A DATA DO ÓBITO. SEGURADA FACULTATIVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O recolhimento no código 1929, no montante de 5% do salário mínimo, com fundamento no art. 21, § 2º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 8.212/91 (instituído pela Lei nº 12.470/2011), é destinado apenas aos contribuintes facultativos sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertençam a família de baixa renda.

3. A inexistência de inscrição no CadÚnico não obsta, por si só, o reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda, tendo em vista que tal inscrição constitui requisito meramente formal, de modo que, estando demonstrado que a família do segurado efetivamente é de baixa renda e que este não possui renda própria, está caracterizada a sua condição de segurado facultativo de baixa renda. Precedentes da Corte.

4. *In casu*, a *de cujus* possuía inscrição no CadÚnico, o que gera a presunção de que pertencia a família de baixa renda. Assim, não há óbice à validação das contribuições vertidas ao RGPS, como segurada facultativa, relativas ao período compreendido entre 03/2012 e 08/2013. Além disso, considerando que a última contribuição é relativa à competência 08/2013, a *de cujus* manteria a qualidade de segurada até meados de abril de 2014, consoante o disposto no art. 15, inciso VI, combinado com o § 4º, da Lei nº 8.213/91. Por consequência, é evidente que houve a manutenção da qualidade de segurada até a data do seu falecimento, ocorrido em 01.02.2014.

5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte da companheira desde a DER (04.03.2014).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044583-16.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021\)](#)

23 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL (SÚMULA 260 DO TFR), AINDA QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA DECISÃO EXEQUENDA.

1. São requisitos de admissibilidade do IRDR: (i) existência de causa pendente sobre o tema; (ii) efetiva repetição de processos; (iii) tratar-se de questão unicamente de direito; (iv) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e, finalmente, (v) ausência de afetação dessa questão no âmbito da competência dos tribunais superiores (art. 976 do CPC). Requisitos preenchidos.

2. Fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas a seguinte tese jurídica: é devida, no cumprimento de títulos judiciais que determinam a retroação da data de início do benefício com base em direito adquirido ao melhor benefício, a aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do TFR), ainda que não haja determinação nesse sentido na decisão exequenda.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5039249-54.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

24 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUÍDO. STJ. TEMA Nº 1.083. PICO DE RUÍDO. AFETAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ATÉ ONDE SE FAZ NECESSÁRIO. CONDICIONAMENTO INDEVIDO À DESISTÊNCIA DA ESPECIALIDADE EM TODO O PERÍODO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A suspensão dos processos demanda atenção para o que precisa ser suspenso, a fim de que não se suspenda mais do que o necessário para o cumprimento do desiderato do sobrestamento (evitar decisões conflitantes e garantir a isonomia), devendo-se, sempre que possível, lançar mão de medidas modulatórias de suspensividade.

2. Mesmo quando a suspensão é determinada de modo geral, não fica obstado o andamento do processo até a fase decisória. Quanto às demais questões controvertidas que não estejam prejudicadas pela análise das que ficarão sobrestadas, é possível o normal prosseguimento do processo, inclusive com o eventual julgamento antecipado parcial de mérito.

3. Descabe o condicionamento do prosseguimento do processo à desistência de todo o período postulado, e não apenas à especialidade com base no agente objeto de afetação – o nível de ruído. Deve o julgador, sempre e principalmente, quando se trata de direito previdenciário, salvaguardar o direito de ação e petição, evitando coarctá-lo pela via indireta da pressão exercida judicialmente em nome de um julgamento supostamente mais célere.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015240-57.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

25 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO INVIÁVEL. LAUDO QUE NÃO OBSERVA A NATUREZA E AS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO APLICADO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSÁRIA RELAÇÃO DA INCAPACIDADE COM O AMBIENTE EM QUE O TRABALHO É DESENVOLVIDO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (FÁBRICA DE RAÇÕES).

O laudo do médico perito não reflete o histórico médico do autor, que esteve em gozo de benefício por incapacidade tempos atrás por problemas na coluna lombar, tendo relatado estreita correlação entre as patologias e as suas atividades como mecânico de manutenção da fábrica de ração (refere que arrumava máquinas, lidava com soldas e chapas metálicas, fazia muita manutenção de correias de elevadores, caixas redutoras, motores elétricos, fazia muita solda dentro dos silos, usando chaves manuais), não constando que tenha sido adequadamente tratado até o presente momento. Existe e foi referida na perícia extensa lista de exames complementares, todos eles apontando as patologias mencionadas na exordial. Destaco a última e mais atual Ressonância Magnética da Lombar – RNM lombar 30.09.2019: doença degenerativa, protusão discal central L5VT que mantém proximidade com raízes S1 maior D, fissura anular sem extrusão núcleo pulposo, abaulamentos L4L5, L5VT apresentando extensão para bases foraminais, edema ligamentar interespinhoso L4L5. Esse exame foi olímpicamente desconsiderado pelo médico perito, que deixou de analisar o achado mórbido no contexto das atividades profissionais pretéritas do autor e na perspectiva de futuras atividades em ambiente de trabalho semelhante. Incidência do princípio da prevenção do estado de higidez do segurado. A concessão do benefício, consideradas as condições pessoais do segurado, a sua

atividade, o ambiente de trabalho e outras variáveis, funciona como mecanismo de prevenção de risco. Vale dizer, o risco de agravamento de doenças diagnosticadas na perícia e que, se hoje não incapacitam definitivamente o segurado, na medida em que der continuidade ao labor, poderão vir a incapacitá-lo, com ônus para a própria seguridade social (sociedade).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025198-77.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

26 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE NÃO RECONHECE A INCAPACIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAMES COMPLEMENTARES. PATOLOGIA ORTOPÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto, além do diagnóstico, precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtar do magistrado o poder de decisão.

3. O trabalho pericial, que deveria investigar o quadro mórbido em toda a sua profundidade, não se realizou porque o médico perito não tinha subsídios, especialmente os exames de imagem. Portanto, a perícia foi precária e em nada ajudou a decisão judicial.

4. É dever do perito judicial solicitar os exames complementares que são indispensáveis ao exame pericial. Não há como dispensá-los ou atribuir ao autor o ônus de acostá-los, porque esse é um dever do médico perito. Se não contar com os exames necessários, precisa interromper o trabalho e solicitar que o juiz resolva o impasse, requisitando os exames ou mesmo solicitando ao autor que os providencie para posterior prosseguimento dos trabalhos periciais.

5. A imagenologia exerce um papel fundamental no diagnóstico das enfermidades das mais diversas especialidades médicas, bem como na investigação e na educação na área de saúde. Com os avanços tecnológicos, os procedimentos têm-se tornado cada vez mais específicos, o que possibilita o exame de tecidos e estruturas do corpo com precisão de detalhes e aumenta suas aplicações clínicas. Portanto, uma perícia, para ser perícia, não tem com dispensar exames de imagem, sobretudo quando se avaliam problemas ortopédicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016154-34.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

27 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.135/2015. ÓBITO DO INSTITUIDOR DECORRENTE DE HOMICÍDIO. EPISÓDIO ASSIMILADO AO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. APLICAÇÃO DO ART. 77, § 2º-A, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIDO, *IN CASU*, O DIREITO DA AUTORA À PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS.

1. A morte decorrente de homicídio enquadra-se na hipótese de acidente de qualquer natureza para os fins do disposto no art. 77, § 2º-A, da Lei de Benefícios. Precedentes da TNU e desta Corte.

2. Tendo restado comprovado que o óbito do instituidor decorreu de acidente de qualquer natureza, tem aplicação, na hipótese dos autos, o art. 77, § 2º-A, da Lei 8.213/91, o qual dispõe que “serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea *a* ou os prazos previstos na alínea *c*, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável”. Portanto, como na data do óbito do instituidor a autora contava 33 anos de idade, faz jus à pensão por morte do companheiro pelo prazo de 15 (quinze) anos, com fulcro no disposto no item “4” da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011430-64.2019.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

28 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. “A sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária” (REsp nº 616.242/RN, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 24.10.2005).

2. Na hipótese, a sentença trabalhista proferida em processo judicial contencioso, com produção de prova testemunhal, somada ao início de prova material trazido aos autos, mostra-se relevante e suficiente para admitir o cômputo do período urbano vindicado (julgado desta TRS/SC, relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, AC 5007790-44.2018.4.04.9999, juntado aos autos em 15.10.2018).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004715-52.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. INDEFERIMENTO DE PLANO DESCABIDO. ART. 99, § 2º, DO CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009011-81.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Para que seja reconhecida a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a sucessora deve ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa anterior, continuando a explorar a mesma atividade econômica.

2. Estabelecimento, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, é “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. O simples fato de uma empresa ocupar parte do imóvel em que a devedora originária do débito atuava não caracteriza a transferência de estabelecimento, nem a mera existência de parentesco distante entre membros do quadro social de ambas as empresas é capaz de configurar a sucessão empresarial. Inexistentes indícios a caracterizar a responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017474-67.2017.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2021)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR.

A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema BACENJUD, mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015243-12.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

04 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR UM MÉDICO QUE PRESTA PESSOALMENTE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA PARA CLÍNICAS E HOSPITAIS E UM APOSENTADO QUE MORA EM OUTRO ESTADO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5043159-95.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2021)

05 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. PERDA DE OBJETO.

Tendo havido julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, após a suscitação do incidente de arguição de inconstitucionalidade, cumpre reconhecer a perda superveniente do objeto.

(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5035825-72.2017.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2021)

06 - MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS (SELIC) RECEBIDOS EM VIRTUDE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITOS FUTUROS. PROVIMENTO CONDICIONAL. INCABIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de modo que deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC na repetição de indébito tributário.

2. Não se pode cogitar de extensão da decisão aos futuros créditos que eventualmente venham a ser reconhecidos ou depositados judicialmente, por envolverem eventos futuros e incertos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000750-05.2019.4.04.7209, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

07 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (II) – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A jurisprudência desta Corte é, atualmente, no sentido da ilegitimidade ativa do consumidor para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, uma vez que não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente.

3. Se existente, o desalinhamento jurisprudencial é entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná e pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cuja competência para solução é da Turma Nacional de Uniformização – TNU (art. 18 da Lei 12.153/2009), sendo insuficiente para justificar a instauração de IRDR perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. IRDR inadmitido.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5006732-25.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

08 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas.
2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, se beneficia da irregularidade.
3. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei.
4. *In casu*, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. O veículo era conduzido pelo próprio autor, proprietário do bem, e transportava o tipo de mercadoria comercializado pela empresa da qual é titular. Portanto, o histórico do proprietário e a quantidade/qualidade da mercadoria apreendida indicam a habitualidade no cometimento de infrações e o risco de reiteração da conduta.
5. Considerado o aspecto axiológico, com fim último de impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, não se observa violação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.
6. Recurso de apelação provido para julgar improcedente o pedido inicial e manter a higidez da pena de perdimento aplicada ao veículo em questão. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004693-51.2019.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

09 - TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DESCABIDA.

Não se excluem das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL benefícios fiscais de redução da base de cálculo de ICMS. A conclusão do Superior Tribunal de Justiça sobre os créditos presumidos de ICMS não pode ser generalizada de forma a abarcar todos os benefícios fiscais de ICMS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012648-51.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

10 - TRIBUTÁRIO. CONTRATO INTERNACIONAL. IRRF. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACOMPANHADOS DE MONTAGEM. ACESSORIEDADE DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de aquisição de equipamentos de alta complexidade e elevado valor, a natureza do contrato não se descaracteriza pela prestação do serviço de montagem, não configurando fato gerador do recolhimento de imposto de renda na fonte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033770-66.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

11 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa.
2. Não tendo havido regular inscrição em dívida ativa, é incabível o ajuizamento de execução fiscal fundada em título inválido. Acordo de parcelamento descumprido poderia dar ensejo ao ajuizamento de execução sem os atributos previstos na Lei nº 6.830, de 1980, mas não torna válida a certidão de dívida ativa irregular.
3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006143-80.2015.4.04.7101, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

12 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO DÉBITO DETERMINADA EM JULGAMENTO DE AÇÃO CONEXA (ANULATÓRIA OU EMBARGOS). ART. 924, III, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONSISTENTE EM MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO JÁ ESTABELECIDO NO JULGAMENTO DA ANULATÓRIA/EMBARGOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. § 8º DO ART. 85 DO CPC.

A teor do disposto no art. 924, III, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando “o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”. É exatamente este o caso quando o débito objeto de execução fiscal é declarado, por decisão transitada em julgado, inexigível em outra demanda, como a ação anulatória ou os próprios embargos à execução fiscal. Nesse cenário, quando o proveito econômico (o afastamento do débito executado) é obtido nos autos da outra demanda (anulatória, embargos à execução fiscal etc.), a extinção da execução fiscal é mera consequência do julgamento dessa outra ação conexa. Via de consequência, é desarrazoado e em total desconhecimento com o trabalho realizado nos autos da execução fiscal estabelecer, para fins de fixação dos honorários advocatícios, como proveito econômico, o valor do débito que já foi considerado inexigível nos autos de outra demanda. Nessa hipótese, a extinção da execução fiscal foi simples consequência do julgamento da ação conexa (anulatória), não podendo o seu julgamento ser equiparado ao julgamento da ação anulatória (em termos de proveito econômico). Logo, o proveito econômico decorrente da extinção da execução fiscal (em cumprimento à decisão proferida em outra ação) não é estimável, atraindo a incidência do § 8º do art. 85 do CPC (causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004150-06.2014.4.04.7014, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2021)

13 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que presente o interesse processual para a impetração do mandado de segurança preventivo, cabendo a esta Turma, desde logo, o julgamento da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.
2. É indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência complementar realizado pelo autor, portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002878-97.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2021)

14 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Simples Nacional constitui-se em benefício destinado a pequenas empresas, de menor capacidade financeira e contributiva.
2. Evidenciado que, intimada, a autora regularizou os débitos previdenciários ensejadores da exclusão do benefício somente em fevereiro de 2019, ou seja, quatro meses depois do marco legalmente previsto, não é razoável sua reinclusão no Simples Nacional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007505-90.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

15 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA RECEBIDA DO INSS E RESGASTE DO PLANO PGDL. LEI 7.713/88. ART. 6º, XIV.

Como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor total depositado em PGDL.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040525-29.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

16 - TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE EM PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão de parcelamento em razão do descumprimento de obrigações acessórias, formais, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a “opção equivocada” da modalidade de parcelamento, a “não retificação” da modalidade no prazo aventado para tanto e a “ausência de consolidação”.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007005-21.2019.4.04.7001, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

17 - TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CNH. LEI Nº 8.989/95. REQUISITOS. LAUDO.

Contribuinte comprovadamente portador de deficiência física, com limitação das suas funções, faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/1995. O fato de a Carteira Nacional de Habilitação do postulante não conter nenhuma restrição em relação à sua deficiência física não afasta o direito à isenção pretendida. A comprovação da deficiência poderá ser feita por meio de laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde; ou emitido por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007445-53.2020.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

18 - TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS.

A permuta de bens imóveis de idêntico valor não representa acréscimo patrimonial, não corresponde ao produto da venda de bens nas operações de conta própria nem é receita a autorizar a incidência de IRPJ/CSL e PIS/COFINS para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002742-82.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA OU MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. O livramento condicional constitui uma derradeira etapa de cumprimento da pena e reinserção do apenado na vida comunitária.
2. O livramento condicional “permite que o condenado abrevie sua reinserção no convívio social cumprindo parte da pena em liberdade, desde que presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, mediante o cumprimento de determinadas condições” (GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 185).
3. As consequências do livramento condicional são mais brandas e favoráveis ao apenado. Durante o período de livramento condicional, o reeducando é submetido a menor fiscalização, dispensando, por exemplo, o monitoramento eletrônico. Ademais, o período de prova do livramento condicional é computado para fins de reabilitação criminal, desde que não revogado, tal como determina o artigo 94 do Código Penal.
4. A fiscalização periódica, por diligências de agentes públicos – policiais ou oficiais de justiça –, deve ser suficiente para assegurar o mínimo controle da medida. A autodisciplina do apenado – que agora se beneficia com a liberdade condicional – deve ser a regra, devendo ser alertado de que cabe a ele cumprir fielmente as demais condições impostas, sob pena de que o descumprimento injustificado importe na retomada do

cumprimento das penas infligidas originalmente. Diante desse quadro, merece acolhida o recurso para que seja afastada a imposição do uso da tornozeleira eletrônica.

5. Agravo de execução provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004958-09.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

02 - APELAÇÃO CRIMINAL. AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, NA FORMA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, E ART. 60 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A materialidade e a autoria dos crimes de usurpação e contra o meio ambiente são in controversas e estão comprovadas pelos elementos colhidos nos autos.

2. O dolo exigido para configuração das condutas é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), extraindo recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98) sem a devida autorização e licença competentes.

3. Não há falar em erro de proibição quando o agente tinha condições de entender a ilicitude da sua conduta, ou, no mínimo, o conhecimento dessa proibição, já que não obteve êxito em adquirir autorização/licença para regularizar as atividades de sua olaria nos órgãos competentes.

4. Tendo o réu admitido a prática criminosa, deve ser reconhecida, de ofício, a atenuante de confissão, redimensionando-se a dosagem penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008148-61.2018.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

03 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO DELITO. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE E DA MULTA.

1. Havendo provas nos autos de que o réu, na qualidade de administrador de fato e responsável pela empresa que foi alvo de fiscalização, nos anos de 2011 e 2012, suprimiu tributos federais, mediante a omissão de receitas nas declarações de renda feitas nas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJs), impõe-se sua condenação às penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

2. Observa-se a presença do *animus* de fraudar o Fisco, consubstanciado no dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no dispositivo legal.

3. A dosimetria comporta alteração quanto à aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, sendo esta afastada em razão de o valor original dos tributos suprimidos ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Embora se afaste a causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90, o *quantum* sonogado justifica a exasperação da pena-base, ante a vetorial das consequências do delito. Redimensionada a pena privativa de liberdade, deve ser, por igual, reduzida a pena de multa. Recurso parcialmente provido no ponto. No mais, mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001932-96.2018.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2021)

04 - DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SUNDOWN. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INOCORRENTE. REPARAÇÃO DO DANO. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intimação para que a União busque a reparação dos danos não constitui causa de suspeição do magistrado.

2. Não é possível atribuir à decisão que impulsiona o processo, no sentido do que preveem os arts. 91 do Código Penal e 63 do Código de Processo Penal – a obtenção pela vítima do efeito extrapenal de reparação do dano –, o caráter de parcialidade do juízo.

3. A discussão acerca da reparação do dano encontra óbice intransponível no trânsito em julgado da sentença.
4. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001192-45.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

05 - DIREITO PENAL. CONCUSSÃO. VERBA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FNDE. OBRA DE ESCOLA INFANTIL. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DA PENA FINAL. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. É certa a competência da Justiça Federal quando se trata de crime de concussão envolvendo recursos disponibilizados por meio do Ministério da Educação/FNDE a município para a construção de escola de educação infantil, de modo que a origem federal dos recursos torna incontestável o interesse da União na sua correta e lícita aplicação.
2. Em crimes contra a administração pública, como corrupção e concussão, a prova testemunhal tem especial relevância, inclusive a colhida em sede administrativa e em momento mais próximo ao dos acontecimentos, já que ofertas de vantagens indevidas, assim como exigências, solicitações e aceites, costumam ocorrer sem a presença de terceiros.
3. Comprovado que o réu, valendo-se de seu cargo na Prefeitura de Barra Velha/SC, exigiu para si vantagem indevida no curso da execução de obra pública relativa à construção de escola infantil com recursos majoritariamente federais provenientes do MEC/FNDE, consistente no pagamento de 10% sobre o valor da soma correspondente das notas fiscais de serviços e de materiais emitidas para cada medição/etapa concluída, valor que foi exigido do representante da empresa responsável pela obra.
4. Mantida a condenação pela prática do crime do art. 316 do Código Penal.
5. Prestigiando-se o princípio da individualização da pena, a análise das particularidades do caso concreto deverá ensejar a definição do patamar de modificação associado às vetoriais do artigo 59 do Código Penal, sujeitando-se a certa discricionariedade pelo julgador, do que resulta incabível a estipulação de parâmetros estritamente matemáticos a balizarem a operação.
6. Eventuais ajustes na dosimetria, desde que não acarretem, ao fim, aumento nas reprimendas, não configuram *reformatio in pejus*.
7. A gravidade do crime decorrente de ter sido cometido no contexto de verba federal a ser aplicada em direito fundamental à educação, em especial à educação infantil, melhor se enquadra na vetorial das circunstâncias do crime, e não na culpabilidade, cabendo ajuste das vetoriais, sem alteração na pena final.
8. Não há prescrição retroativa com base na pena em concreto, pois não transcorridos 8 anos entre os marcos interruptivos dos prazos prescricionais, mesmo considerada a redação anterior do art. 110, § 1º, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010609-40.2017.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2021)

06 - DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. NULIDADE. PREJUÍZO. CONDENAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. No processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o qual deve ser demonstrado, e não presumido a partir de alegações genéricas.
2. Comprovado que o réu, agente da Polícia Rodoviária Federal, sugeriu a isenção de uma multa em troca do pagamento de propina, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 317 do Código Penal.
3. Redução do valor unitário do dia-multa e da prestação pecuniária substitutiva, em atenção às condições econômicas do acusado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003116-06.2017.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2021)

07 - DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Embora a execução dos crimes tenha tido início no exterior, o resultado foi produzido no Brasil, atraindo a regra de competência inculpada no art. 109, inciso V, da Constituição Federal.
2. Quanto à testemunha residente no exterior, cabe à defesa demonstrar a imprescindibilidade da oitiva, o que não restou apurado na persecução correlata.
3. Tendo em vista o Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, firmado entre os governos brasileiro e paraguaio, bem como a existência de termo de cooperação institucional entre os órgãos investigativos desses países, inexistente qualquer irregularidade no intercâmbio direto de informações para fins de repressão ao tráfico internacional de drogas, sendo tais elementos submetidos ao contraditório a partir da sua juntada aos autos do processo.
4. A correta interpretação do art. 5º da Lei 9.296/96 autoriza sucessivas prorrogações das interceptações telemáticas e telefônicas, ainda mais quando se tratar de fatos complexos e que exijam investigação diferenciada e contínua. Precedentes.
5. A função do Poder Judiciário, na fase da instrução preliminar, é avaliar se há indícios de que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal efetivamente ocorreram como descritos e se a descrição típica possui, ao menos em tese, congruência jurídica. Havendo tais indícios, o réu deve ser pronunciado e o julgamento do mérito das alegações remetido ao seu juiz natural, notadamente o Conselho de Sentença.
6. Havendo desacordo entre as versões dos fatos apresentadas pela acusação e pela defesa, compete ao Conselho de Sentença adotar uma delas como a verdadeira.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5013037-78.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2021)

08 - DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DANO DIRETO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM/AÇUDE. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrado que a obra realizada pelo réu acarretou o represamento de parte da água da nascente, não há como acolher-se a alegação de ausência de dano. Assim, demonstrada a materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98.
2. Comete o delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 o agente que causa dano direto ou indireto a unidade de conservação, mediante a construção de barragem/açude, com o represamento de parcela de água de nascente e alagamento de parte da vegetação local.
3. O erro sobre a ilicitude do fato, também chamado de erro de proibição, não se sustenta na ignorância da lei, como expressamente disposto na parte inicial do *caput* do artigo 21 do Código Penal, referindo-se a excludente à concreta ausência da consciência da ilicitude de uma determinada conduta, no momento da atuação do agente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001461-32.2018.4.04.7213, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

09 - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO.

1. Os embargos infringentes e de nulidade limitam-se à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso.
2. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.
3. Embargos infringentes e de nulidade parcialmente conhecidos e, nessa porção, providos para aplicar a atenuante de confissão e reduzir a pena do embargante, nos termos do voto divergente.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001650-79.2019.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

10 - DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Tendo em vista a natureza e a grande quantidade da substância entorpecente traficada, somada ao contexto fático-probatório descrito na inicial acusatória, conclui-se pela transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.
2. Reconhecida a transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento da ação penal.
3. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002655-50.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

11 - DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO RÉU. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE DE DROGA TRAFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. COLABORAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, faz-se necessário observar as previsões do art. 33 do Código Penal.
2. Muito embora fixada entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos a pena privativa de liberdade, pode o regime inicial ser fixado em regime mais gravoso que o semiaberto, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.
3. *In casu*, fixado o regime fechado, tendo em vista a presença de circunstâncias negativas, consubstanciadas na quantidade de droga traficada e na negatização da vetorial circunstâncias do crime.
4. O fato de ser afastada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base na quantidade de droga traficada, não constitui *bis in idem*, pois o afastamento da minorante se dá ante a conclusão de que o agente colaborou com associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.
5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001390-65.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

12 - DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACOLHIDA. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À COMPOSIÇÃO E À RENDA DO GRUPO FAMILIAR. EXIGÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP.

1. Hipótese em que não restou demonstrado inequivocamente que a renda mensal *per capita* familiar do beneficiário do amparo excederia o teto para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, de forma a configurar o tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e hábil a demonstrar, com certeza, a ocorrência da empreitada criminosa, a autoria e o dolo do agente.
3. Da análise do contexto fático e probatório dos autos, verifica-se haver dúvida razoável quanto à ocorrência de fraude, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.
4. Ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência dos agentes, a dúvida razoável sobre a prática da conduta atribuída implica absolvição, em homenagem aos postulados do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.
5. A máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a ocorrência do delito, exigindo-se, para a condenação criminal, um juízo de certeza, o que não se vê no caso.

6. Considerada insuficiente a prova para a condenação no processo penal, absolvem-se os réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007084-28.2018.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

13 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. VALORES BLOQUEADOS POR DECISÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEI 12.099/2009.

1. Por força da Lei nº 12.099/2009, fruto da conversão da MP nº 468/2009, tanto os depósitos referentes a tributos e a contribuições como os referentes a valores não tributários devem ser repassados para a conta única do Tesouro Nacional, conforme preceito contido no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98, implicando atualização pela taxa SELIC.

2. Os valores bloqueados pela Justiça Federal para garantia do pagamento de multa penal, reparação de danos e custas judiciais devem ser submetidos a tal regime, de modo que não se tenha enriquecimento sem causa do poder público em detrimento do sujeito passivo da medida constritiva.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5044465-11.2020.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

14 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. INAPLICABILIDADE APÓS DENÚNCIA.

O acordo de não persecução penal, previsto pelo art. 28-A do CPP, somente é cabível antes do início da ação penal e quando preenchida a integralidade dos requisitos estabelecidos pelo dispositivo. A aplicação do instituto no âmbito de processos cuja denúncia já foi recebida, ou, ainda mais grave, quando já tenha ocorrido seu respectivo julgamento, afronta o direito objetivo e a própria lógica normativa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012446-32.2014.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

15 - EXECUÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO.

Quando da atenuação da prisão em regime aberto pela sua substituição por limitação de final de semana, é adequada a imposição do uso de tornozeleira eletrônica, necessário ao monitoramento do cumprimento da pena.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001544-83.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2021)

16 - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. OPERAÇÃO MEDICARO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. A incompetência do juízo é arguida por exceção e somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, incisos II e III, do Código de Processo Penal). Contudo, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus*, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e nas quais o exame da matéria não se revista de complexidade incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar eventual ilegalidade da decisão impugnada se for flagrante, ou seja, demonstrada de plano. *Habeas corpus* conhecido.

2. No mérito, a Sétima Turma já decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em que denunciado o ora paciente, juntamente com L.A.D.F.P., V.A.A.N., V.J.P., I.I.D., C.G.L. e S.A.U.S., pela prática do crime do art. 288 do Código Penal, por ocasião do julgamento do HC nº 5032779-41.2018.4.04.0000, impetrado em favor de V.A.A.N.

3. Os fatos objeto da denúncia oferecida em desfavor do paciente na ação penal originária deste *writ* foram apurados em um dos desdobramentos da Operação Mediaro, a qual buscou apurar a ocorrência, em tese, de fatos tipificados nos arts. 171, § 3º, 298 e 299, todos do Código Penal, tendo em vista que, em diversos

processos ajuizados nas Justiças Federal e Estadual de Santa Maria/RS contra as Fazendas Públicas Federal e Estadual, estariam sendo utilizados orçamentos falsos de medicamentos, com a finalidade de beneficiar indevidamente determinadas empresas fornecedoras desses produtos.

4. No caso da ação penal originária, o paciente, juntamente com L.A.F.P., V.A.A.N. e V.J.P., responde pela prática, em tese, dos crimes do art. 317, *caput* e § 1º, do CP, por 11 (onze) vezes, e do art. 304, *caput*, do CP, por 16 (dezesseis) vezes. Segundo a denúncia, o paciente teria ajuizado ações ordinárias, com o objetivo de fornecimento do medicamento para tratamento de saúde, dentro de um esquema criminoso que envolvia o servidor público L.A.F.P., da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde em Santa Maria/RS, o qual procedia à operacionalização da compra de fármacos com recursos advindos dos cofres da União e do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, providenciava orçamentos superfaturados, confeccionados por farmácias, dentre as quais a P., administrada pelo denunciado V.A.A.N., em conluio com os demais acusados.

5. O mesmo esquema criminoso é objeto da Ação Penal nº 5002231-67.2018.4.04.7102, havendo clara conexão intersubjetiva e probatória – art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal –, na medida em que os crimes de uso de documento falso foram praticados em conjunto com o delito de corrupção passiva, nas mesmas condições de tempo e lugar, em concurso de pessoas, que estariam associadas para tal finalidade específica.

6. Logo, considerando que o paciente teria, em coautoria, praticado os crimes de corrupção passiva e falsificação documental de forma reiterada, a fim de lesar os cofres da União e do Estado do Rio Grande do Sul, em benefício do grupo criminoso, não há falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária.

7. No tocante ao IPL nº 5007162-21.2015.4.04.7102 mencionado pelo impetrante, em que foi declinada a competência para a Justiça Estadual, vale esclarecer que os fatos nele descritos não têm conexão com aqueles que são objeto da Operação Medicago, uma vez que envolviam outro grupo de farmácias, em contexto diverso.

8. Eventual análise mais aprofundada da questão relativa à competência demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do *writ*.

9. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011032-30.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

17 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. QUEBRA DE SIGILO. DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS. VALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REQUERIMENTO REMETIDO ANTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO PELO PAÍS ESTRANGEIRO. FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. RESERVA DE ESPECIALIDADE. PROCESSOS DESMEMBRADOS. CONEXÃO MATERIAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal admitem a cooperação jurídica internacional mediante auxílio direto.

2. É possível o cumprimento direto pela autoridade central de pedido de cooperação jurídica internacional que dispense juízo de delibação na Justiça brasileira e que tenha como objeto qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela legislação brasileira.

3. Hipótese em que o auxílio foi solicitado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, autoridade central brasileira, a pedido do Ministério Público Federal, à autoridade central do Grão-Ducado de Luxemburgo.

4. Segundo as Convenções de Mérida e de Palermo, o acolhimento ou não do pedido de cooperação compete exclusivamente à autoridade estrangeira, caso entenda que o pedido não está formalmente adequado ou que, de acordo com o seu regramento interno, não encontra amparo legal.

5. “Respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se a parte recorrente demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória, o que não aconteceu” (AREsp 701.833/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.05.2021, DJe 10.05.2021).

6. Segundo o art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

7. Em tema de acordo de cooperação internacional, a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido.

8. No contexto, o Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 33/2015 foi expresso no tocante à autorização para o uso da prova em investigação corrente que apurava a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, que teriam sido praticados por P.R.C. e associados, e, em particular e expressamente, identificação de titulares de contas que figuraram como origem/destino de valores movimentados pelas contas controladas por P.R.C. e seus genros.

9. Da investigação de origem, retira-se que os fatos são conexos e a quebra de sigilo bancário no exterior resultou na identificação de participação do paciente nos fatos criminosos relacionados e coordenados por P.R.C., contexto que deu ensejo ao pedido de auxílio à Procuradoria-Geral do Grão-Ducado de Luxemburgo.

10. A denúncia da Ação Penal nº 5036531-36.2019.4.04.7000 é expressa no sentido de que decorre da continuidade da investigação que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional, pela qual é imputado ao paciente o crime de lavagem de dinheiro, pois, como doleiro, mantinha pelo menos cinco contas bancárias no exterior em nome de *offshores* para a realização de transações ilícitas.

11. Há nítida correlação da prova acostada aos autos com os fundamentos do pedido de cooperação internacional, embora se trate de processo legitimamente desmembrado, por conveniência da instrução criminal.

12. O fato de não ter sido oferecida denúncia em desfavor de P.R.C., por ser ele colaborador da Justiça com pena total prevista no acordo de colaboração premiada já atingida, não afasta a conexão entre os fatos que deram origem ao pedido de assistência jurídica internacional e a ação penal proposta agora em desfavor do paciente.

13. Atendido o pedido de cooperação jurídica internacional pela autoridade de Luxemburgo, segundo a lei local, a prova produzida no estrangeiro foi validamente utilizada pela autoridade judicial brasileira.

14. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009244-78.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2021)

18 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PULVERIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM CONTAS NO EXTERIOR AINDA NÃO RECUPERADOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADCS Nºs 43, 44 E 54. PRESERVAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO DA PRISÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. MINIMIZAÇÃO.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo Tribunal em oportunidade anterior, com confirmação pelos tribunais superiores, e corroborados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro e segundo graus.

4. No julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o que torna insubsistentes as execuções penais provisórias quando determinadas a partir do julgamento colegiado em segundo grau, o que não macula, per si, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ainda que se estivesse a tratar de execução provisória da pena, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito, necessidade não comprovada pela defesa do paciente.
6. Afasta-se eventual ausência de contemporaneidade da medida, visto que os valores ilicitamente percebidos pelo recorrente ainda não foram inteiramente recuperados, de modo que, tendo em vista a amplitude e o grau de sofisticação das operações criminosas desveladas, pode-se presumir, com grau razoável de probabilidade, que esses valores ainda podem ser submetidos a novas condutas de lavagem de capitais. Precedente do STJ.
7. Eventual demora na repatriação de ativos ilícitos bloqueados no exterior, sujeita a acordo de cooperação jurídica internacional em matéria penal, não é apta, por si só, à manutenção da prisão preventiva ou da prisão domiciliar do paciente, quando não restar caracterizado o deliberado comportamento do paciente no sentido de resistir à repatriação de contas no exterior já identificadas e a respeito das quais foi inclusive condenado. Hipótese em que eventual excesso de prazo para recuperação de ativos não pode ser imputado exclusivamente ao paciente.
8. Dada a natureza transnacional dos crimes praticados, mostra-se proporcional a proibição de deixar o país, com a entrega de passaportes de quaisquer nacionalidades.
9. Não identificadas novas ações penais em desfavor do paciente, afora aquelas que embasaram a prisão cautelar, não se há de falar em necessidade de acautelar a instrução processual.
10. Atos de movimentação de valores em contas identificadas ou não, para além de autorizar novo decreto de prisão preventiva, poderão representar, ao menos em tese, a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro.
11. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015126-21.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021\)](#)

19 - OPERAÇÃO PLATINUM/SALDO NEGATIVO. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. DEVOUÇÃO AO CREDOR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO: IMPROPRIEDADE.

1. Sendo os veículos objeto de alienação fiduciária, sua liberação em favor do credor não deve ser condicionada ao prévio depósito do valor correspondente às prestações pagas pelo devedor, cabendo apenas determinar ao banco que, após a liquidação do contrato, seja colocado à disposição do juízo criminal eventual remanescente pertencente ao devedor.
2. Exigir a antecipação impõe indevido gravame patrimonial a terceiro de boa-fé.
3. Provimento do recurso de apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014057-19.2020.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021\)](#)

20 - PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIOS DESTIPIFICANTES. INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. OFENSIVIDADE. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROVAS JUDICIALIZADAS. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. CÁLCULO CONFORME O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando.
2. A Receita Federal do Brasil é órgão responsável pelo controle e pela repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e instrumentos hábeis para mensurar o seu valor.

3. É inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista a habitualidade delitiva.
4. Os princípios destipificantes, tais como o da adequação social, o da ofensividade, o da irrelevância penal do fato, bem como o da intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios. No caso, a reiteração delitiva revela que o réu assumiu o comportamento criminoso, adotando-o como modo de vida, de modo que a adoção de qualquer princípio destipificante levaria à banalização da norma penal que pune a prática do crime de descaminho.
5. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP, e submetidos ao contraditório em juízo.
6. Contextualizada a prova produzida na fase policial nos autos do processo judicial, sendo submetida ao contraditório em juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, e, ainda, corroborada com a confissão do réu, não há que falar em ausência de judicialização da prova.
7. Devem ser integralmente compensadas a agravante da reincidência, ainda que específica, e a atenuante da confissão espontânea.
8. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
9. A decisão proferida pelo juízo *a quo* está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal no sentido de que se considera, no cálculo da prestação pecuniária, o valor do salário mínimo da época do pagamento, e não o da data do fato, não se aplicando o art. 49, § 1º, do Código Penal (multa penal) por analogia.
10. Compete ao juízo da execução examinar o pedido de isenção de custas, porquanto aquela é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, ao tempo do cumprimento da pena.
11. É dispensável que o julgado se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, bastando, para tal fim, o exame da matéria reputada pertinente, em obséquio ao princípio da livre convicção motivada.
12. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002991-79.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2021)

21 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II. MEDIDA ASSECURATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. ALOCAÇÃO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. RENDA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. É de especial relevo determinar a forma como se dará a remuneração dos ativos pertencentes ao acusado e que, até o momento do bloqueio, estavam alocados em aplicação financeira, pois, a depender do índice aplicado por força da restrição, o decréscimo de rendimento será inevitável.
2. Não se afasta da margem discricionária de conservação de valores prevista no art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613/98 a manutenção do capital em conta de investimento renda fixa, pois a medida assegura a justa remuneração e evita a perda inflacionária, tornando a restrição provisória menos gravosa, mas sem comprometer o acatamento patrimonial buscado pelo Ministério Público Federal.
3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5054948-37.2019.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2021)

22 - PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/2003. FUZIL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO FEITO. DIVERGÊNCIA ENTRE DEPOIMENTOS PRESTADOS. INVIABILIDADE. LOCAL DA APREENSÃO DO FUZIL. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DO ART. 311 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAS. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO. ARMA DE USO RESTRITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE.

1. Não é de ser determinada a suspensão do feito até apuração de eventual cometimento do crime de falso testemunho quando as diferenças existentes em depoimentos prestados não comprometerem a ação penal.
2. Comete o crime tipificado no art. 18 da Lei 10.826/2003 aquele que praticar um dos verbos nucleares inscritos no tipo, “importar, exportar, favorecer”, este último configurado pela conduta de quem, de qualquer modo, contribui para que o resultado criminoso seja alcançado.
3. O cometimento do crime do art. 18 da Lei 10.826/2003 não exige dolo específico, tampouco a intenção do agente na sua realização, sendo, também, irrelevante a obtenção de lucro com a empreitada criminosa. Basta, sim, a vontade livre e consciente do agente de importar, exportar ou favorecer a entrada ou a saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.
4. No crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, a potencial consciência da ilicitude do fato não necessita ser efetiva, bastando que o agente tenha discernimento suficiente para identificá-la.
5. É entendimento assente nesta Corte que documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, própria dos atos administrativos, e, portanto, evidenciam a materialidade delitiva.
6. A análise de dados extraídos de aparelho telefônico apreendido, decorrente da quebra de sigilo telefônico autorizada judicialmente, é evidência apta a comprovar a internacionalidade do crime.
7. A localização da cidade onde foi adquirido o armamento (região onde comumente se dá a prática do crime do art. 18 da Lei 10.826/2003 por favorecer a aquisição dos produtos bélicos) constitui indício fortíssimo da transnacionalidade.
8. A simples alegação de desconhecimento de material transportado não é meio apto a impedir uma condenação. Tampouco o argumento baseado na ignorância sobre o fato de o fuzil ser de uso restrito obsta a responsabilização penal.
9. Aquele que aceita importar, exportar ou favorecer por meio de transporte qualquer material deve informar-se sobre limites legais do que pretende transportar. E não há dúvida de que mais restritas são as condições para internalizar armas, acessórios ou munições.
10. Documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos que, no exercício de suas funções, neles atestaram a sua fé pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo, portanto, válidos para embasar o decreto condenatório.
11. Não há óbice quanto à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial.
12. É pacífico o entendimento desta Corte de que o testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador.
13. Não se pode desqualificar o depoimento prestado por policiais só pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, pois o simples fato de serem policiais não comprova o interesse na condenação e, de consequência, a sua suspeição.
14. Resta sedimentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento segundo o qual a prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória.

15. O crime do art. 18 da Lei 10.826/2003 admite o dolo eventual, situação em que atua dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também aquele que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do CP), podendo ser aplicada, em tais casos, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

16. A autoria e o dolo do crime do art. 311 do CP são constatados a partir das circunstâncias objetivas que envolvem a conduta perpetrada, da forma como praticados os fatos, do flagrante efetivado pelos policiais e dos depoimentos prestados em sede judicial, situações em que o *standard* probatório conduz, para além de uma dúvida razoável, à prova acerca da consciência da ilicitude por parte do agente.

17. Para a configuração do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não é exigível que o réu tenha efetuado a troca das placas verdadeiras, bastando que seja flagrado conduzindo veículo com sinal identificador adulterado, desde que comprovada sua ciência do fato.

18. A utilização de veículo produto de roubo enseja valoração negativa das circunstâncias do crime tipificado no art. 311 do CP.

19. A ausência de imputação na denúncia do crime de receptação (art. 180 do CP) permite a valoração negativa das circunstâncias para o crime previsto no art. 311 do CP, sem que configure *bis in idem*.

20. Deve ser aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 quando a arma ou a munição objeto do crime for de uso restrito.

21. A incidência da causa de aumento (art. 19 da Lei 10.826/2003) não exige nenhuma característica específica do sujeito ativo ou ciência acerca das particularidades dos armamentos importados, bastando que estejam classificados como restritos na norma reguladora.

22. Ainda que não tenha realizado diretamente o verbo núcleo do tipo, evidenciado que o agente concorreu para a ocorrência dos fatos, terá ele praticado o crime, na condição de coautor, o que impede o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal).

23. Quando a pena aplicada for superior a 8 anos, o regime a ser fixado para o início do cumprimento de pena é o fechado, a teor do que estabelece o art. 33, § 2º, *a*, do CP.

24. Permanecendo hígidas as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva e não se verificando qualquer alteração do quadro fático que justifique a adoção de medida diversa, mormente com a manutenção da condenação e do regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, é inviável a revogação da prisão preventiva decretada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003918-48.2019.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

23 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REQUISITOS. ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO À REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VEÍCULO.

1. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) não haver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); e c) ter sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

2. Estando comprovada a propriedade de terceiro de boa-fé e não havendo mais interesse ao processo penal, deve ser liberado o veículo apreendido, a despeito da existência de débitos no DETRAN.

3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002288-78.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

24 - PENAL. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO DE 989 MAÇOS DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE SUPERIOR AO PARÂMETRO DESTES TRIBUNAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA AJUSTADA.

1. Conforme redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, praticam o crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal) aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda,

tiverem em depósito, possuírem ou consumirem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

2. Em se tratando de cigarros importados ilegalmente, não há apenas uma lesão à atividade arrecadatária do Estado, mas também a outros interesses públicos, principalmente no que se refere à saúde e à atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho.

3. Sendo a quantidade de cigarros apreendidos superior ao limite de 500 maços estabelecido pela Quarta Seção deste Tribunal, não há falar em atipicidade da conduta em face da incidência do princípio da insignificância.

4. Devidamente comprovados materialidade, autoria e dolo e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pelo crime de contrabando.

5. À vista das penas mínima e máxima cominadas ao delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal (reclusão de 2 a 5 anos) e considerando-se o critério do termo médio, é excessivo o aumento levado a efeito por cada vetorial negativa, sendo de se aplicar um aumento de 2 meses e 7 dias por cada circunstância desfavorável.

6. É negativa a culpabilidade se o réu, ao cometer o fato investigado nestes autos, deu causa à quebra dos compromissos assumidos por ocasião da concessão da liberdade provisória perante outros juízos, o que evidencia sua falta de comprometimento com o cumprimento da lei e o respeito às autoridades públicas e à lisura da atividade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001239-38.2020.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2021)

25 - PENAL. CONTRABANDO. USO IRREGULAR DE RADIOTRANSMISSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Nos tipos previstos no art. 334-A, § 1º, I e IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio mercadoria proibida, no exercício de atividade comercial ou industrial ou, ainda, aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias, que servem de lastro para o inquérito policial e a propositura da ação penal, nos quais se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias.

3. Constitui crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 a instalação ou a utilização, sem autorização da ANATEL, de aparelho de telecomunicação, mostrando-se irrelevante, nessa hipótese, a reiteração.

4. Para a caracterização do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, não se exige comprovação do uso efetivo do radiocomunicador ou de que a instalação tenha sido realizada pelo próprio acusado, bastando a prova de que o aparelho estava apto a funcionar no momento do crime.

5. Diante de ordem policial de parada, lícita e amparada em legislação que autorize a fiscalização, é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal.

6. Comprovadas a tipicidade, a materialidade e a autoria quanto aos crimes de contrabando (artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68), uso irregular de radiotransmissor (artigo 70 da Lei 4.117/62), desobediência (artigo 330 do Código Penal) e dirigir veículo sem permissão ou habilitação (artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro), devem ser mantidas as condenações.

7. Não há fórmula matemática ou critérios objetivos para a dosimetria da pena, pois se trata de matéria sujeita a certa discricionariedade judicial.

8. O simples relato do réu de que o contrabando se deu por contratação de terceiros não tem o condão de comprovar a hipótese de concurso de agentes, sendo necessária a elucidação das circunstâncias fáticas, sobretudo para afastar a hipótese de mera convivência.

9. A tentativa de fuga do réu não se presta à exasperação das circunstâncias do delito quanto ao crime de contrabando, uma vez que eventuais embaraços à atuação policial podem constituir o delito autônomo de desobediência.

10. A aplicação da agravante em razão do estado de calamidade pública exige que a natureza do delito guarde pertinência com a situação de precariedade reconhecida pelo poder público, ou seja, o agravamento da pena não se justifica em todo e qualquer caso, mas somente quando o agente, além de atingir o bem jurídico tutelado pela norma repressiva, serve-se dessa especial situação de precariedade para alcançar proveitos ilícitos.

11. A aplicação do princípio da consunção tem lugar quando se constata um nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático.

12. Para a aplicação do princípio da consunção, é necessário que o bem jurídico tutelado pelos crimes praticados seja o mesmo.

13. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002260-13.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2021)

26 - PENAL. MOEDA FALSA. DÚVIDA RAZOÁVEL DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. O conjunto probatório exposto não demonstra a existência de prova acima de dúvida razoável e não conduz a um convencimento seguro acerca da presença de dolo na conduta do réu, pelo que se impõe a sua absolvição.

2. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003159-92.2016.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2021)

27 - PENAL. PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DO VALOR. EMPRESA ESTRANHA AO PROCESSO. FIEL DEPOSITÁRIO. CABIMENTO.

1. Não se tratando de pedido para reaver a propriedade da aeronave, mas unicamente para evitar que se deteriore e, assim, perca o valor frente a eventual condenação à reparação de danos, não há impedimento na nomeação de fiel depositário, ainda que se trate de empresa estranha ao processo.

2. A outorga para o depositário é um *minus* em relação ao pedido de restituição, bem como é um *minus* em relação à alienação antecipada, com a virtude de compatibilizar os diversos interesses, de modo a garantir tanto os fins a que se destinam as medidas assecuratórias quanto o direito dos réus.

3. Nomeação da empresa mediante termo de fiel depositária, condicionado à contratação do respectivo seguro total e à comprovação anual, em juízo, do referido seguro, a fim de evitar a deterioração do bem e garantir a eficácia de eventual condenação, bem como mediante depósito mensal do valor de R\$ 5.000,00, a título de locação da aeronave.

4. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5069943-12.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

28 - PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CARRO-FORTE. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA OU BANDO. PREVARICAÇÃO. DESCAMINHO. PRELIMINARES. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REGULARIDADE DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PELA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOCORRÊNCIA.

EXAME DE TODAS AS TESES DE DEFESA. NULIDADE. PERDIMENTO DE BENS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE NOS CRIMES DO ART. 318 DO CP E DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO CRIME DO ART. 288 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. LIBERAÇÃO DE BENS CONSTRITOS. VINCULAÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESCAMINHO. MULTA NÃO COMINADA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. DESCABIMENTO.

1. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo a requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.
2. Já se encontra sedimentada na jurisprudência a possibilidade de sucessivas prorrogações do período de concessão de 15 dias aplicável à interceptação telefônica, desde que comprovada a necessidade mediante fundamentação adequada.
3. O entendimento predominante nos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.
4. A escuta instalada em viatura da Polícia Rodoviária Federal não se mostra mais invasiva da privacidade do que a interceptação de um telefone privado. Outrossim, a ponderação entre a proteção do interesse público, a probidade no trato da coisa pública e a publicidade dos atos da administração pública, de um lado, e a privacidade do agente público quando no exercício da função pública, de outro lado, não deixa dúvidas de que a interceptação ambiental, implementada para fins de instrução penal, mediante autorização judicial devidamente fundamentada, em veículo de propriedade da administração pública e usado para os fins desta, se mostra plenamente razoável e legítima.
5. O Supremo Tribunal Federal já admitiu, ainda quando vigente diploma legal anterior, que, “para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”.
6. A regularidade do método de interceptação ambiental foi corroborada pelo relato de testemunha, segundo a qual o sistema era programado para ser acionado nos períodos de plantão dos investigados, com acompanhamento em tempo real ou *a posteriori* para posterior degravação, tudo dentro dos limites da autorização judicial.
7. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.
8. Vigora na ação penal pública o princípio da divisibilidade. Assim, não se exige do *Parquet* que ofereça denúncia contra toda e qualquer pessoa que surja no bojo das investigações, mesmo que não haja elementos suficientes para a formação da *opinio delicti*, permitindo-se-lhe, caso venha a dispor de novos elementos, aditar a denúncia na ação em curso ou oferecer nova denúncia em ação autônoma.
9. Até o acidente envolvendo o acusado, ocasião em que encontrado celular supostamente em sua posse contendo mensagens suspeitas, havia apenas referência esparsa a “Belo”, insuficiente para tornar o réu alvo da operação. Após o acidente, e analisadas as mensagens encontradas no celular que supostamente estava na posse do réu, em conjunto com outras provas existentes nos autos, surgiram elementos concretos do possível envolvimento do acusado com os crimes investigados. Tais elementos foram relatados pela acusação e puderam ser contraditados pela defesa ao longo do processo.
10. Não há nulidade pela suposta inclusão de documentos ilegíveis quando há a possibilidade de modular sua visualização (ampliar/reduzir), tanto assim que nenhum dos outros oito réus alegou tal óbice.
11. Estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu pedido de realização de perícia e não tendo a defesa demonstrado a imprescindibilidade da diligência pleiteada, não há falar em cerceamento de defesa.

12. A interceptação telefônica e ambiental realizada pela Polícia Federal foi feita com autorização judicial, sendo ato praticado pela administração, com presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada mediante indícios concretos de que teria havido algum tipo de alteração ou manipulação. Sendo assim, o resultado das interceptações não está sujeito à realização de perícia para ter atestada sua validade.
13. A exigência feita à defesa, mas não ao MPF, de justificação da necessidade de arrolamento das testemunhas não constitui violação à paridade de armas e ao devido processo legal, uma vez que todas as testemunhas da acusação tinham clara relação com os fatos.
14. A determinação dada aos réus para que comparecessem em cartório para serem notificados não constitui tratamento desigual, uma vez que, ao contrário das dificuldades enfrentadas na citação e na intimação de réus e testemunhas, mesmo quando não há a intenção deliberada de ocultação ou protelação, a intimação do Ministério Público não oferece maiores dificuldades.
15. Tendo o julgador procedido ao exame das teses defensivas e, em cotejo com as provas produzidas pela acusação, concluído fundamentadamente pela existência de elementos suficientes para firmar o juízo condenatório, não há falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.
16. A conclusão pela aplicação do concurso material encontra-se devidamente fundamentada nos autos, não havendo nulidade a declarar.
17. Não se verifica nenhum prejuízo ao réu pela ausência de fixação do regime inicial de cumprimento da pena quando, considerados os critérios definidos pela lei de regência, lhe caberia cumprir a pena no regime menos gravoso.
18. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, trata-se de direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do CP, sendo possível a sua concessão de ofício pelo Tribunal.
19. O juiz não é obrigado a enfrentar, uma a uma, todas as teses de defesa, especialmente aquelas que não são capazes de influir no deslinde do feito.
20. A perda em favor da União de bens adquiridos com recursos oriundos de prática criminosa constitui efeito genérico e automático da condenação, sendo sua decretação em sede de aclaratórios decorrência lógica e jurídica da decisão embargada, não havendo falar em *reformatio in pejus*, máxime se já se encontravam constrictos.
21. O crime de corrupção passiva consumou-se no instante em que a vantagem indevida foi solicitada, ou seja, quando enviadas mensagens à interlocutora perguntando-lhe se seria possível “pegar os doces” (propina). Desse modo, irrelevante torna-se o efetivo comparecimento dos réus ao ponto de encontro ou o efetivo recebimento da vantagem indevida, quando o delito a eles imputado já se havia consumado. E, no caso, restou demonstrado que o encontro para a entrega foi combinado, tendo a ele comparecido ambos os réus.
22. O delito previsto no artigo 318 do CP se trata de crime formal, que se consuma com a simples facilitação do contrabando ou do descaminho, não se exigindo, para sua perfectibilização, a consumação do crime de contrabando ou descaminho.
23. Nos termos do disposto no artigo 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O resultado da interceptação telefônica e ambiental é prova não repetível, cuja judicialização ocorre mediante sua juntada aos autos da ação penal. O contraditório, no caso, é diferido, e se dá ao longo da instrução, como no presente caso.
24. A Polícia Rodoviária Federal tem autoridade para abordar e inspecionar veículos em seus postos de fiscalização e nas estradas de modo geral, tanto assim que realiza apreensões cotidianas de produtos irregularmente introduzidos no Brasil. Desse modo, independentemente das funções atribuídas à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, a PRF pode – e deve – realizar fiscalizações dentro das suas atribuições legais, as quais incluem a abordagem de veículos sobre os quais recaia a suspeita de transporte de mercadorias em situação irregular.

25. A culpabilidade enseja valoração negativa quando se trata de autoridade policial, cuja função precípua é justamente garantir o estrito cumprimento da lei, da qual tem pleno conhecimento.
26. A complexa estrutura montada pelo grupo criminoso, com clara divisão de tarefas, envolvendo número significativo de particulares e agentes públicos com atuação em diversos postos da PRF, com logística complexa e utilização de celulares “frios”, reclama maior reprimenda sob a vetorial circunstâncias.
27. Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, o lapso temporal de 30 (trinta) dias, adotado em alguns precedentes jurisprudenciais, não configura critério matemático peremptório, sendo apenas um referencial, admitindo flexibilização quando os delitos praticados forem da mesma espécie e, consideradas não apenas as circunstâncias de tempo, mas também as de espaço e o *modus operandi* adotado (CP, art. 71), se puder inferir que os fatos subsequentes resultaram de meros desdobramentos ou ampliação da conduta inicial do agente (TRF4, ACR 5018625-34.2013.4.04.7100, rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, decisão em 01.03.2016).
28. Situação fática na qual o delito de facilitação de contrabando ou descaminho serviu como crime -meio para a prática do delito de corrupção passiva, atraindo, assim, a aplicação do princípio da consunção.
29. Considerando-se a ausência de recurso da acusação em relação à pena privativa de liberdade fixada para o delito previsto no artigo 319 do CP (03 meses de detenção) e o tempo decorrido desde a publicação da sentença, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
30. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, no delito de descaminho, pode-se considerar negativa a vetorial “circunstâncias do crime” quando a ilusão fiscal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
31. Ressalva-se a possibilidade de correção de ofício de erro material na hipótese em que a divergência se encontra dentro do dispositivo, sendo possível sanar o erro utilizando-se de preceito contido no próprio dispositivo e em consonância com a fundamentação.
32. É incabível a fixação de honorários advocatícios em prol do Fundo de Aparelhamento da DPU, a ser pago pelo assistido, independentemente da condição econômica do acusado.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013374-72.2012.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

29 - PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HAMMER ON. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OPERAÇÃO INDEVIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 16 DA LEI 7.492/86). EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/86). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, V, DA LEI Nº 12.850/2013). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS AJUSTADA. PERDIMENTO DE BENS E VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS.

1. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, tendo sido instruída com o inquérito policial. Ademais, quando a peça acusatória relata crimes de autoria coletiva ou conjunta, poderá conter narração geral, não havendo exigência de especificação pormenorizada da conduta de cada um dos réus.
2. O entendimento predominante nos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.
3. A participação de peritos criminais na produção da prova mediante interceptação telefônica é prescindível, até para não a inviabilizar, podendo ser realizado o acompanhamento e a transcrição de conversas por agentes policiais, sem o conhecimento técnico superior específico.
4. As questões relativas à apreensão e ao perdimento de bens foram analisadas, inexistindo as omissões e as contradições apontadas pela defesa, calhando referir que a discussão a respeito do efetivo valor do bem (veículo PEUGEOT 408 ALLURE, ano 2013/2014, cor preta, placa XXX-XXXX) se dará em autos apartados.

5. Considerando-se que a denúncia foi recebida em 21.09.2017 e desde a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010 a prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou da queixa, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.
6. Para a configuração do delito de operar instituição financeira sem autorização (artigo 16 da Lei 7.492/86), não se exige que a instituição realize todas as atividades financeiras (previstas no artigo 1º da Lei 7.492/86), bastando, por exemplo, a mera captação de recursos de terceiros. No caso, o esquema criminoso fez operar verdadeira instituição financeira clandestina, constituída por contas que, captando e acolhendo depósitos de terceiras pessoas, movimentaram os recursos de forma a intermediar a sua disponibilização até os verdadeiros destinatários.
7. Os valores movimentados pelo Núcleo G. nas contas por ele controladas foram utilizados para o fim de compensar valores no intuito de satisfazer interesses de doleiros e/ou proprietários de casas de câmbio mediante operações de compensação internacional não autorizadas, incidindo assim nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.
8. A internalização sub-reptícia de valores do exterior, com a realização de operações dólar-cabo e sem utilização dos sistemas de transferências formais, nos quais essas transações ficariam registradas, como o SISBACEN no Banco Central, constitui ocultação, uma das condutas nucleares do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).
9. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que a associação estável e permanente dos réus, sem olvidar a participação de outros agentes, integrantes de outros núcleos denunciados em ações penais diversas, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, possibilitou a prática de diversos crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, os quais têm penas máximas superiores a 4 anos, tudo a configurar o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).
10. O amplo envolvimento de J.L.G. com os delitos descritos na inicial acusatória e sua posição de liderança em relação aos demais integrantes da organização criminosa restaram fartamente comprovados ao longo da instrução processual. Mantida, portanto, sua condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 e 22 da Lei nº 7.492/86, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal, nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013.
11. O princípio da consunção ou da absorção prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como meio necessário ou normal da fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefatos e pós-fatos impuníveis. Inexiste, no caso, relação entre delito-meio e delito-fim, não sendo a operação indevida de instituição financeira (art. 16 da Lei 7.492/86) e a lavagem de capitais (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98) imprescindíveis ou fases necessárias de execução do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).
12. N.M.B.G., mãe de J., sócia da empresa S.T.C. LTDA., sediada em Foz do Iguaçu, articulava e gerenciava o esquema ilícito de compensação paralela, por intermédio da empresa S. e da S., sendo figura essencial no sistema de compensação paralelo denominado dólar-cabo e lavagem de dinheiro. Mantida, portanto, sua condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98; 16 e 22 da Lei nº 7.492/86; e 2º, §§ 3º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 pela ré N.M.G., não havendo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade.
13. A ré D.B., prima de J., usuária das contas de *e-mail* xxx@hotmail.com e xxx@hotmail.com, trabalhava como operadora de câmbio na empresa S.T. LTDA., comandada pela família G., ocupando-se de organizar e articular as operações dólar-cabo, inclusive indicando contas bancárias para depósito. Mantida, portanto, sua condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal; 16 da Lei 7.492/86; e 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013.
14. As provas demonstram que A. auxiliava J. de forma estável e permanente, não merecendo guarida o argumento de que desconhecia as práticas ilícitas de J. Além dos documentos em nome de M.L.O., o apelante também foi responsável por outras falsificações (diploma universitário e reconhecimento de firma com data retroativa), demonstrando personalidade voltada para o crime. Nesse contexto, fica mantida a condenação de

A.S.S. pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 e 2º, § 4º, V, da Lei nº 2.850/2013, não havendo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade.

15. A atuação profissional na área de contabilidade, mediante a redação de contratos sociais, não constitui crime, sendo imprescindível que se comprove a participação do agente na conduta ilícita, seja por dolo direto, seja por dolo eventual. No caso em apreço, contudo, apesar dos argumentos defensivos, há provas que demonstram que A.S. foi o responsável pelo preenchimento de declaração de imposto de renda de M.P., contribuindo para que J. continuasse utilizando os documentos de pessoa fictícia para a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Ademais, a quebra de sigilo bancário demonstrou que A. recebeu valores das contas geridas por J., evidenciando que prestava serviços à organização criminosa. Conclui-se, dessa forma, que a sua participação restou devidamente comprovada e que a excludente de culpabilidade decorrente da obediência hierárquica não é aplicável ao caso concreto. Fica mantida, portanto, a condenação do réu A.S.R. pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86.

16. W.J.A., usuário da conta de *e-mail* xxx@gmail.com, pai da menor I.A.V.A., utilizava sua filha para figurar no quadro societário da empresa fictícia C.B., utilizada para movimentar dinheiro de origem espúria, bem como tratava de questões jurídicas do núcleo. Nesse contexto, fica mantida, nos termos da sentença, a condenação de W.J.A. pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98; 16 e 22 da Lei nº 7.492/86; e 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, não havendo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade.

17. J.R.Y., subordinado a J., auxiliava no controle financeiro da organização criminosa, bem como executava materialmente serviços diversos, como depósitos e transferências bancárias. Fica mantida, portanto, a condenação do réu J.R.Y. pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 da Lei nº 7.492/86 e 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013.

18. As penas-base foram exasperadas mediante fundamentação idônea, uma vez que: a) o montante extraordinário de recursos financeiros movimentados ilegalmente autoriza a negatização da vetorial consequências relativamente aos crimes de operação desautorizada de instituição financeira e evasão de divisas; b) a culpabilidade de J. merece ser agravada por ser pessoa com curso superior que tinha plena consciência da ilicitude e, além disso, integrar família de alto poder aquisitivo que optou pela delinquência em busca de lucro fácil; e c) quanto ao delito de organização criminosa, a quantidade de ilícitos praticados permite que as consequências sejam valoradas negativamente.

19. Não se justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 quando o agente já responde pelo crime de organização criminosa, sendo descabida a dupla punição, devendo ser parcialmente providos os recursos interpostos pelos réus N., J. e W.

20. Também merece parcial provimento a apelação do réu A.R., para definir que o art. 4º da Lei nº 12.850/2013 prevê causa especial de diminuição de pena e, como tal, deve ser aplicado na terceira fase da dosimetria de cada um dos delitos (incidindo anteriormente a eventual causa de aumento prevista na parte geral), e não de maneira global como realizado na sentença.

21. Relativamente ao *quantum* de aumento decorrente da continuidade delitiva, o e. STJ sedimentou o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações em continuidade delitiva; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp 1.169.484/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.11.2012).

22. Definidas as penas, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade da ré N.M.B.G. quanto aos crimes de operação desautorizada de instituição financeira e evasão de divisas (arts. 16 e 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86). As penas definitivas de, respectivamente, 1 (um) ano e 2 (dois) anos (descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva) de reclusão já transitaram em julgado para a acusação, e incide na hipótese a regra do art. 115 do Código Penal, pois a ré era maior de 70 anos (data de nascimento: 16.02.1944) na data da sentença (29.08.2018 – evento 598). É forçoso reconhecer, nesse contexto, o transcurso do prazo de 2 anos entre a sentença condenatória e a data de julgamento da presente apelação, estando configurada a prescrição retroativa, apenas no tocante aos delitos dos arts. 16 e 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86.

23. O réu W. requer a redução de suas reprimendas, com base na causa de diminuição pela participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Entretanto, restou comprovado nos autos que a sua participação foi fundamental para que parte significativa dos ilícitos fosse perpetrada, restando plenamente comprovada hipótese de coautoria.

24. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, com atenção, ainda, à situação econômica dos réus, o que restou configurado na hipótese.

25. O valor mínimo para reparação dos danos foi corretamente fixado pela julgadora monocrática no patamar de 5% sobre o montante evadido, considerando-se que, em casos envolvendo doleiros, com crimes financeiros, principalmente de evasão de divisas e crimes de lavagem, tendo por antecedentes principalmente crimes de evasão de divisas, a vítima é toda a sociedade.

26. A alegação de que os bens constritos na ação penal são decorrentes de atividades lícitas do réu A.S.S. e de que inexistente confusão patrimonial com a empresa O. enseja discussão em autos apartados, cabendo ao interessado distribuir incidente se pretender a liberação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5040121-89.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

30 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. MÉTODO DE ARRASTO COM TRAÇÃO MOTORIZADA. ÉPOCA PROIBIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. FLAGRANTE DELITO. EMBARCAÇÃO NÃO LICENCIADA PARA A MODALIDADE DE PESCA. RÉU DESPROVIDO DE REGISTRO PARA ATIVIDADE PESQUEIRA. TENTATIVA DE BURLA À FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE LANÇAMENTO DA CARGA NO MAR. RÉU EXPERIENTE. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO TIPO DE DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERÍODO DE DEFESO DO CAMARÃO. DANOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

1. No caso em tela, a materialidade está demonstrada nos documentos acostados no Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 21100-2018-51969, sobretudo Auto de Infração nº 46.765-A, Auto de Infração nº 46.767-A, Auto de Infração nº 46.768-A (evento 1 dos autos originários), Relatórios de Fiscalização nºs 96/2018 e 92/2018 e levantamento fotográfico.

2. A autoria delitiva está igualmente comprovada com base nas provas documentais, na prova testemunhal e na situação de flagrância, ocasião em que foi constatado que o réu pescava camarões, com uso do sistema de arrasto com tração motorizada e no período de defeso da espécie.

3. Foi também constatado que a embarcação não era licenciada para a modalidade de pesca e que o réu F.G. exercia atividade pesqueira sem possuir registro geral de pesca.

4. Os documentos e a testemunha reportam que o réu foi flagrado em poder de cerca de três caixas de camarão e que estava descartando a carga no mar quando flagrado, buscando evitar a fiscalização, o que denota o dolo direto na prática do crime, sobre o qual o réu tinha plena consciência.

5. O recorrido pretende beneficiar-se da própria torpeza, buscando a absolvição pelo delito, após praticar o crime e tentar evitar a fiscalização, lançando os camarões ao mar. Porém, tal conduta não lhe socorre, diante do amplo conjunto de provas produzidas nos autos.

6. O período de defeso é fato notório no meio, sendo o réu pessoa experiente nesse tipo de pesca, embora estivesse atuando sem registro na oportunidade, possuindo duas condenações criminais pela prática de pesca predatória.

7. Não incide a insignificância nos crimes de pesca predatória, tipificados no art. 34, II, da Lei nº 9.605/98, caracterizando-se pela prática de qualquer ato tendente a capturar espécimes de peixes, nas condições previstas na norma, sendo crime formal e de perigo abstrato, não se exigindo um resultado material para sua configuração. Precedentes.

8. No Direito Ambiental, vigoram os princípios da prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso, não sendo aplicável o princípio da insignificância diante do bem jurídico tutelado, que recai sobre o direito indisponível ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

9. Os danos ambientais não podem ser analisados sob aspectos meramente matemáticos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa e transgeracional, especialmente considerando que a pesca ilegal ocorreu em período de defeso da espécie, provocando maiores prejuízos ao equilíbrio ambiental.

10. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023573-34.2018.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2021)

31 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. SUBSTITUIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Participação do réu no dano ao patrimônio público suficientemente demonstrada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares durante a instrução.

2. Para a configuração do tipo penal inscrito no art. 163 do Código Penal, basta o dolo genérico para que o delito esteja configurado, não se exigindo fim especial de agir.

3. Nos termos da primeira parte do § 2º do artigo 44 do Código Penal, nos casos de condenação a pena igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Todavia, no caso particular dos autos, levando-se em conta o *quantum* da pena privativa (6 meses) e, especialmente, as precárias condições pessoais e financeiras reveladas pelo réu, de ofício, é promovida a substituição por multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, medida que melhor se ajusta à hipótese.

4. Não se conhece do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que eventual exame acerca da miserabilidade para a concessão do benefício deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009947-86.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2021)

32 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL – REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. PROVA OBTIDA PELA COMPARAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO. LICITUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA REDIMENSIONADA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, é mantida a condenação do réu pela prática do delito do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos.

2. Licitude da prova obtida por meio de comparação de material genético encontrado na cena do crime com aquele constante do BNPG e colhido em atendimento às exigências do art. 9º-A, *caput*, da Lei nº 7.210/84 (LEP).

3. Exasperação da pena-base pelo reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas reduzida, em face do princípio da proporcionalidade e por inexistir fundamentação para o aumento no patamar estabelecido.

4. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (HC 557.198/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020, DJe 23.03.2020).

5. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o critério à fixação do *quantum* de aumento da pena em razão da continuidade delitiva é o número de infrações penais praticadas. *In casu*, tratando-se de dois delitos, a elevação da pena deve se dar à razão de 1/6.

6. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5056610-36.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2021)

33 - PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO. CONHECIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE INTUITO MERCANTIL PARA A TIPIFICAÇÃO DO FATO. DECRETO 9.847/2019. MAJORANTE DO ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. AFASTADA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. CRIME TENTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A internalização em solo pátrio de munições para armas de fogo, de uso permitido, adquiridas previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.
2. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciado o tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003).
3. Flagrado o agente na zona primária de fiscalização, deve-se reconhecer a tentativa, na forma do art. 14, II, do Código Penal.
4. Parcial provimento da apelação do Ministério Público Federal. Improvimento das apelações defensivas. De ofício, afastar a majorante do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015372-07.2014.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2021)

34 - PENAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS. ELEMENTOS INFORMATIVOS.

1. Em crimes como os do art. 56 da Lei Ambiental, a materialidade é comprovada, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.
2. Não é necessária perícia do produto, a fim de demonstrar a sua periculosidade, pois o delito se consuma com a mera prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independentemente da efetiva produção de resultado nocivo.
3. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
4. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP. Entendimento do STJ e da 4ª Seção do TRF4.
5. Em relação às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.
6. Autoria demonstrada sobretudo pela prova testemunhal e pelas circunstâncias que envolveram como foi praticado o crime.
7. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação e transporte irregular de agrotóxicos por prova documental e testemunhal, mantém-se a condenação nas penas do art. 56 da Lei 9.605/98.
8. “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
9. Apelações criminais improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000743-74.2018.4.04.7103, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2021)

35 - PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SALDO DA FIANÇA. DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fiança é espécie de medida cautelar diversa da prisão que tem como finalidades garantir a liberdade provisória do indiciado e do réu, no curso do processo criminal, e assegurar o pagamento das custas, bem como da multa e da reparação do dano eventualmente aplicadas na sentença.
2. Dada a sua natureza acautelatória, a fiança será devolvida a quem a tiver prestado – integralmente, na hipótese de absolvição ou extinção da ação penal (art. 337 do CPP), ou após as deduções dos encargos atribuídos ao réu, se condenado (art. 347 do CPP).
3. Transitada em julgado a sentença penal condenatória do processo a que a fiança estava vinculada, não tendo havido o perdimento ou a quebra no curso da ação penal, iniciado o cumprimento da pena, com os descontos dos encargos, possui o apenado direito ao levantamento do saldo da fiança.
4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011117-93.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2021)

36 - PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MOTORISTA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. ART. 621, INCISO I, DO CPP. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DA MEDIDA. PROVIMENTO DA REVISIONAL.

1. Há firme entendimento neste Tribunal de que a inabilitação para dirigir veículos, em regra, não deve ser aplicada aos casos em que o réu exerce atividade profissional de motorista, sob pena de inviabilizar o exercício de sua atividade profissional e, em decorrência, prejudicar o sustento próprio e de seus familiares.
2. Tendo em vista que a qualidade de motorista profissional estava devidamente comprovada nos autos da ação penal (inclusive diante da juntada de CNH de categoria AE), tal peculiaridade deveria ter influenciado no andamento da reprimenda. Ao deixar de examinar expressamente a questão sob tal ótica, a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos, incorrendo em flagrante e injusta ilegalidade.
3. É cabível a revisão criminal, com base na segunda parte do inciso I do art. 621 do CPP (contrariedade à evidência dos autos), para sanar a injustiça evidenciada e afastar a pena acessória de inabilitação para dirigir imposta ao requerente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5015897-96.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2021)

37 - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUTORIA INCOMPROVADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. AFASTAMENTO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DELITO PRATICADO POR AGENTE QUE CUMPRE PENA POR OUTRO CRIME. CULPABILIDADE NEGATIVA. DESCASO COM AS ORDENS JUDICIAIS. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44, I, II E III, DO CÓDIGO PENAL.

1. Tendo em vista a grande quantidade de substância entorpecente traficada, somada ao contexto fático-probatório descrito na inicial acusatória, conclui-se pela transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, decorrendo a competência de Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal.
2. Tratando-se de hipótese de flagrante delito, o fato de a autoridade policial ter tomado conhecimento da situação por meio de denúncia anônima não configura nulidade.
3. Materialidade do crime de tráfico de drogas atribuído aos réus comprovada por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.

4. Autoria comprovada somente em relação ao réu A.G.S. Absolvida a ré A.S.C., a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
5. “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). Não cabe rever pena fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados em primeiro grau, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal.
6. A expressiva quantidade de droga traficada impõe a aplicação da previsão constante no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Adequado o *quantum* de exacerbação aos parâmetros da Corte.
7. O fato de o crime de tráfico de drogas ter sido praticado em concurso de agentes, por si só, não justifica a negativação da vetorial circunstâncias do crime, quanto mais ante a absolvição de um dos réus.
8. A agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal somente pode ser aplicada se houver nexocausal entre a pandemia ocasionada pelo coronavírus e a prática do delito pelo agente.
9. A existência de múltiplas condenações não autoriza a valoração negativa da personalidade do agente. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
10. O fato de o agente praticar novo delito, mesmo estando cumprindo pena por crimes pretéritos, impõe considerar negativa a vetorial culpabilidade, ante a demonstração de descaso com as ordens judiciais.
11. Adequado o *quantum* de majoração da pena-base, em razão da negativação das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, ao patamar usualmente adotado pelo Tribunal.
12. O regime inicial de cumprimento da pena corporal deve atender às disposições do art. 33 do Código Penal.
13. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal.
14. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002712-23.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELO AUTOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a existência de divergência na aplicação do direito entre turmas recursais da 4ª Região, o pedido de uniformização deve ser conhecido.
2. A finalidade da norma é a de reduzir o tempo trabalhado com a deficiência, pois mais desgastante, não se podendo igualar o tratamento conferido aos trabalhadores que não enfrentam dificuldades para inserção e atuação no mercado de trabalho ao conferido àqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.
3. Fixação da tese no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, há necessidade de comprovação concomitante do exercício de atividade laborativa e da deficiência por, no mínimo, 15 anos.
4. Como o acórdão da turma recursal de origem decidiu no mesmo sentido da tese fixada, deve ser negado provimento ao pedido de uniformização regional.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000382-66.2019.4.04.7121, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

02 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MÉDICO. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE DESEMPENHADA NO ÂMBITO DO SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS QUE REGEM AS FORÇAS ARMADAS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com base na Lei nº 8.213/91, quando essa atividade envolve a prestação de serviço militar.

2. A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina firmou entendimento de que a atividade de médico, exercida até 28.04.1995 e devidamente comprovada, é enquadrada como especial por categoria profissional, independentemente de o servidor ser militar. Em sentido contrário, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manifestou-se aduzindo que não pode ser considerada especial a atividade de médico desempenhada no âmbito do serviço militar, porquanto os militares estão sujeitos a normas legais específicas previstas no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).

3. A existência de risco e a exposição a perigo são decorrências da própria atividade militar. Os militares são integrantes de uma classe específica. Não estão vinculados à Previdência Social (regime RGPS – Regime Geral de Previdência Social –, administrado pelo INSS) nem ao sistema previdenciário próprio dos funcionários públicos, o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Eles têm um sistema próprio de seguridade, e as muitas diferenças entre o sistema militar e os sistemas de previdência civil são resultado de uma grande diferença conceitual. Assim, não se sujeitam ao regramento do art. 40 da CF/88, tampouco lhes é aplicável a Lei nº 8.213/91.

4. Uniformizada a tese deste colegiado no sentido de que “É inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com base na Lei nº 8.213/91, quando essa atividade for desempenhada no âmbito do serviço militar, porquanto os militares estão sujeitos às normas legais específicas que regem as Forças Armadas”.

5. Incidente de uniformização provido.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5014279-21.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021\)](#)

03 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EVENTUALMENTE DEVIDAS PELA AUTARQUIA DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE-AUTORA EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEDUÇÃO DO VALOR NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO FEITA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO E INCIDENTE PROVIDOS PARA, MESMO CONSIDERANDO QUE A ALEGAÇÃO DA QUESTÃO OCORREU SOMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, REAFIRMAR O ENTENDIMENTO DE QUE É VEDADO O RECEBIMENTO CONJUNTO DO SEGURO-DESEMPREGO COM QUALQUER BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXCETO PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5093469-42.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2021\)](#)